



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 21 de Dezembro de 1.998.

Institui o novo Código Tributário do Município de Timbó.

WALDIR LADEHOFF, Prefeito Municipal de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

§ 1º - Esta Lei tem a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ**".

§ 2º - As contribuições sociais devidas pelos servidores públicos municipais para custeio do Regime Municipal de Previdência Social e Saúde, reger-se-ão por lei complementar específica, observadas as disposições constitucionais.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ único - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

§ único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I

Das normas complementares

Art. 6º - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Seção III

Da interpretação da legislação

Art. 11 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponible do tributo.

Seção II
Da vigência

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ único - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Institua ou majore impostos ou taxas;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções.

Art. 8º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º, na data neles prevista.

Art. 9º - A legislação tributária aplica-se, imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 19.

Art. 10 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 17 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 20 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Considerar-se-á domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, sendo este desconhecido ou incerto, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

III - Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ **único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 24 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Timbó é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ **único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 26 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 27 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 28 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

§ único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 29 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 31 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 32 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção IV

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação .

§ único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 34 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção V

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

§ único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 38 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no art. 37;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VI

Da Capacidade Tributária

Art. 39 - A capacidade tributária passiva independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 40 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

§ único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 41 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 42 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Art. 43 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 44 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

§ único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 45 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 46 - São pagos preferencialmente a quaisquer crédito habilitado em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

§ único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 45.

Art. 47 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 48 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 49 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 50 - Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

concorre.

**Capítulo VII
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Das Modalidades**

Art. 51 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**Capítulo VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 52 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 55 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ único - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

142.

Art. 58 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - *Lançamento Direto*: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por Declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob, condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 59 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 60 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ **único** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 61 - Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ **1º** - A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ **2º** - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 62 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - *Em caráter geral*: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - *Em caráter individual*: por despacho da autoridade administrativa, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

requerimento do sujeito passivo.

Art. 63 - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Art. 64 - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Do Depósito

Art. 65 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no art. 97, deste Código;

II - Para atribuir o efeito suspensivo:

- a) À consulta formulada na forma do art. 222 deste Código;
- b) À reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) À qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 66 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 67 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo Fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade.

d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) Lançamento por homologação;

b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III - Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da cessação do Efeito Suspensivo

Art. 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 71;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 99;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Da Modalidade de Extinção

Art. 71 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - O pagamento parcelado;
- III - A compensação;
- IV - A transação;
- V - A remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

- VI - A prescrição e a decadência;
- VII - A conversão do depósito em renda;
- VIII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do Município;
- X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - A decisão judicial passada em julgado;
- XII - Dação em pagamento.

Subseção II *Do pagamento*

Art. 72 - O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - Da imposição das penalidades cabíveis;
- II - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

- I - Quando parcial das prestações em que se decomponha;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III
Do pagamento parcelado

Art. 76 - Os débitos e as Inscrições em Dívida Ativa, ainda não ajuizadas, com valor atualizado até o limite de 1.100 (um mil e cem) UFIRs, poderão ser parceladas em até 6 (seis) pagamentos mensais; acima deste valor, o parcelamento poderá ser em até 10 (dez) pagamentos mensais.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIRs.

§ 2º - O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato parcelamento.

§ 3º - Duas ou mais inscrições de Dívida Ativa de um só contribuinte, poderão ser somadas e formar um só processo de parcelamento, com exceção dos débitos ajuizados.

Art. 77 - Tratando-se de Dívida Ativa ajuizada, deverá ser aplicado o disposto no artigo anterior, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - antes de se efetuar o parcelamento, é obrigatório que o devedor já tenha oferecido bens a penhora, garantindo assim o débito;

II - a Procuradoria Geral do Município solicitará em juízo, a elaboração do cálculo das custas da Ação Executiva Fiscal, não permitindo resíduos posteriores;

III - de posse da conta, o requerente deverá efetuar o pagamento do valor integral das custas em juízo;

IV - o Procurador fará o pedido de suspensão da Ação Executiva Fiscal correspondente, mediante a quitação das custas processuais respectivas à conta do depósito.

Art. 78 - O contrato de parcelamento não admitirá inadimplência, de tal forma que o não pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais.

Art. 79 - Tratando-se de débito fiscal que não seja oriundo do imóvel de propriedade do devedor, será exigido fiador, que deverá ser proprietário de bens imóveis existentes neste Município, de valor igual ou superior ao valor do contrato.

Art. 80 - Não se permitirá expedição de Certidão Negativa ao contribuinte em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

débito e inscrito em Dívida Ativa; nem mesmo se tiver contrato de parcelamento com as parcelas pagas em dia.

§ único - Poderá no entanto, ser fornecida Certidão Negativa, desde que o contribuinte apresente fiador no contrato de parcelamento, ou que seja proprietário de mais de um bem imóvel.

Art. 81 - Na elaboração e assinatura do contrato, o valor em "reais" será convertido em "UFIRs"- Unidades fiscais de referência.

§ único - A conversão de que trata o presente artigo, no ato do pagamento será revertida para reais e acrescido o juro de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 82 - Poderá, ainda, o Poder Executivo, mediante prévia análise, aceitar bens móveis, imóveis e serviços, desde que disponíveis, obedecida a legislação pertinente, em pagamento ao débito fiscal.

§ 1º - No caso do presente artigo, os bens móveis somente serão aceitos após avaliação do preço de mercado, que será realizada por técnicos da Prefeitura e se úteis e aproveitáveis ao Município.

§ 2º - Tratando-se de imóveis, o Município deverá providenciar três (3) laudos de avaliação do mesmo, expedidos por diferentes profissionais técnicos, qualificados e inscritos no CRECI.

§ 3º - Se a proposta for de prestação de serviço, o preço deverá ser igual ou inferior ao menor de uma consulta prévia no mercado, a ser realizado pela Prefeitura, com no mínimo de três (3) propostas.

Subseção IV
Da Restituição

Art. 83 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 84 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica à infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 85 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 71, da data da extinção do crédito tributário;

II - Nas hipóteses do incisos X e XI do art. 71, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 87 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção V Da Compensação

Art. 88 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Subseção VI Da Transação

Art. 89 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VII Da Remissão

Art. 90 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

§ único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 64.

Subseção VIII Da Prescrição

Art. 91 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 92 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção IX Da Decadência

Art. 93 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção X Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 94 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 95 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção XI

Da Homologação do Lançamento

Art. 96 - Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do art. 58, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Subseção XII

Da Consignação em Pagamento

Art. 97 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Subseção XIII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 98 - Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Art. 102 - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ único - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III
Da Anistia

Art. 103 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;
- III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a) As infrações da legislação relativa a determinado título;
- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 64.

Título II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 105 - Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

§ único - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do "Grupo Fisco" lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado ou designado.

§ único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 107 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 99 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

§ único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 100 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal subsequente.

Art. 101 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei para obtenção da concessão.

§ 1º - Tratando-se de isenção por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 108 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º - São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 109 - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá o mesmo ser prorrogado, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Administração e Finanças, da necessidade de sua dilatação.

Art. 110 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 111 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

Art. 112 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no art. 110 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 113 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 114 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 115 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Administração Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

§ único - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 116 - As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - a primeira, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 117 - Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- I - por edital fixado no paço municipal;
- II - através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- III - publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 118 - São competentes para notificar os integrantes do "grupo fisco", para tanto credenciados pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 119 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 120 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

§ único - O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 121 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 122 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 117, 118 e 119.

Capítulo V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 123 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 124 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem a liquidez do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 125 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ único - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 126 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ único - O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 127 - O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

I - *Quando não iniciado o processo fiscal*: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas à partir da data do seu vencimento inicial;

II - *Quando resultante de ação fiscal*: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária à partir da data da sua emissão.

Art. 128 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - *Amigavelmente*: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - *Judicialmente*: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 129 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 130 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 131 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ único - Havendo débito em aberto, o pedido de certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 132 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ único - O disposto neste artigo não exclue a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 133 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§ único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 134 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 135 - Será facultado ao Executivo e ou a Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem qualquer débitos tributários.

§ único - Aplica-se o disposto no caput, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal.

Seção I

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 136 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 137 - Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 138 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 139 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 140 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 141 - O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

§ único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Seção II
Da Alteração do Lançamento Tributário

Art. 142 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente;

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 143 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado;

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 144 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Seção III

Dos Cadastros

Art. 145 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Administração e Finanças, se comporá:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro Mobiliário.

§ único - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 146 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Subseção I

Do Cadastro Imobiliário

Art. 147 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Timbó, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 148 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 149 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II - localização da propriedade;
- III - descrição e área da propriedade territorial;
- IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- V - utilização dada à propriedade;
- VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

§ único - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 150 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 151 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Administração e Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

§ único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 152 - Em caso de litígio o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 153 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Subseção II

Do Cadastro Mobiliário

Art. 154 - O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

Art. 155 - A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.

§ único - O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.

Art. 156 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome / razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade".

§ 2º - O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Administração e Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º - A municipalidade poderá atender as solicitações de baixas com datas retroativas desde que o contribuinte apresente documentos que comprovem o encerramento de sua atividades na data da baixa pretendida.

Art. 157 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

§ **único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Título III

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

DOS INFRATORES

Seção I

Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 158 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 159 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 160 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II *Da Punibilidade*

Art. 161 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 162 - Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do art. 6º;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

§ único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator Leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 163 - São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 164 - Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

§ único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

§ único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 166 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I Das Penalidades

Art. 167 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, (art. 7º):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

Seção II Da Aplicação e Graduação

Art. 168 - São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;

II - os integrantes do "Grupo Fisco", quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;

III - o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

§ único - O Secretário de Administração e Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 169 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o qual versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 170 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Penal.

§ único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 171 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 172 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 173 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 174 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 172 e 173.

Art. 175 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 176 - Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 177 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 178 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 179 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º - O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 180 - O Secretário de Administração e Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 181 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

§ único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Da Suspensão de Licença

Art. 182 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 169;
- IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 183 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 184 - Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 185 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 186 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 187 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII

Da Interdição de Estabelecimento

Art. 188 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 189 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 190 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Das Multas

Subsecção I

Da Classificação

Art. 191 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Subseção II
Da Multa Moratória

Art. 192 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

§ único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 193 - A multa de mora será 10% (dez por cento) aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito.

§ único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III
Das Multas Variáveis

Art. 194 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 195 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- I - Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado50%;
- II - Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal50%;
- III - Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável100%;
- IV - Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município150%;
- V - Nos casos de fraudes e sonegação fiscal200%;
- VI - Nos demais casos100%.

§ único - Os recolhimentos efetuados dentro dos 15 dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.

Art. 196 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

previstas no artigo 73.

§ único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 195.

Subseção IV **Das Multas Fixas**

Art. 197 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

Art. 198 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 50 UFIRs:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISQN, quando exigido;

II - de 100 UFIRs:

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 200 UFIRs:

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a dez (10) UFIRs;

IV - de 300 UFIRs:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

estabelecida no código tributário;

c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças por qualquer meio quando exigido através deste Código ou Lei tributária;

V - de 500 UFIRs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização. Idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

§ único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

Título IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 200 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) concisão na elucidação do assunto;
- c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
- d) transcrição das disposições legais citadas;
- e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

- a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;
- b) a data;
- c) a assinatura;
- d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 201 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 202 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

§ único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 203 - Formam processo contencioso:

- I - as contestações;
- II - as reclamações;
- III - as defesas;
- IV - os recursos;
- V - as consultas;
- VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 204 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

repartição do domicílio tributário do seu autor.

§ único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

Seção I
Das Contestações

Art. 205 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no art. 161.

Art. 206 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II
Das Reclamações

Art. 207 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação, auto de infração, contra ele expedido.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 208 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 209 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 210 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 211 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas desde que preenchidas as formalidades legais.

***Seção III
Das Defesas***

Art. 212 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração ou notificação contra ele lavrado.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 213 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

***Seção IV
Dos Recursos Voluntários***

Art. 214 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 215 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

§ único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 216 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 217 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 218 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 215, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Seção V ***Dos Recursos de Ofício***

Art. 219 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) UFIR's.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 220 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no art. 219, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 221 - Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VI ***Das Consultas***

Art. 222 - É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º - Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvida de circunstâncias à situação do consulente.

Art. 223 - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

recurso que couber.

§ 2º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada por escrito.

Capítulo II DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 224 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 225 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 226 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária..

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 227 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 228 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

§ único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 229 - É o Secretário de Administração e Finanças impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

§ único - Impedido o Secretário de Administração e Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente substituí-lo no feito.

Art. 230 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 231 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.

Seção III

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 232 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do depósito em renda ordinária;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

III - pela inscrição do crédito em dívida ativa.

**LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL**

**Título I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Capítulo Único
DA ESTRUTURA**

Art. 233 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

- a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- b) Taxa de licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- c) Taxa de licença para execução de obras particulares;
- d) Taxa de licença para publicidade;
- e) Taxa de licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) Taxa de coleta de lixo;
- g) Taxa de serviços urbanos;
- h) Taxa de expediente;
- i) Taxa de de serviços públicos municipais;
- j) Taxa de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e industria de produtos artesanais;
- k) Taxa de vigilância sanitária.

III - Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 234 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 235 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Das Isenções

Art. 236 - São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

III - Residencial unifamiliar do aposentado, pensionista ou assalariado, domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria, pensão ou salário valor mensal de até 2,0 (dois) salários mínimos e seja totalmente utilizado como residência própria, podendo possuir mais de um imóvel no Município;

IV - O imóvel dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, integrantes da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, Exército e Aeronáutica, que participaram em missões de patrulhamento aero-naval ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que seja proprietário de um único imóvel no Município e nele resida e que declare que não goze de tal benefício em outro Município, e de suas viúvas, enquanto mantiverem o estado de viuvez.

Art. 237 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas em petição interposta à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV *Das Alíquotas*

Art. 238 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

§ 1º - Imóvel edificado:

I) Localizado em via não pavimentada:

a) alíquota fixa: 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal;

II) Localizado em via pavimentada:

a) alíquota: 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal.

§ 2º - Imóvel não edificado:

I) Localizado em via não pavimentada:

a) alíquota fixa: 1,0% (um por cento) do valor venal;

II) Localizado em via pavimentada:

a) alíquota: 1,5% (um virgula cinco por cento).

§ 3º - A alíquota do imposto será acrescida,

I - na falta de muro ou de passeio, imóveis localizados em vias pavimentadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

25,0% (vinte e cinco por cento) a partir do ano 2000 ;

II - na falta de muro e de passeio, imóveis localizados em vias pavimentadas:
50,0% (cinquenta por cento) a partir do ano 2000.

Seção V
Da Base Imponível

Art. 239 - A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação .

Art. 240 - O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores da Tabela do Anexo I;

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação	Valor em UFIR/m²
Casa (residência)	214,00
Apartamento	235,00
Comercial	128,00
Industrial	86,00
Galpão	64,00
Telheiro	43,00
Anexo	128,00
Especial	278,00

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Esquina / mais de uma frente	1,1
Meio de quadra / Gleba	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Aglomerado	0,8
Conjunto popular / Vila	0,8
Condomínio horizontal	1,0
Encravado	0,6

b) Correção quanto a topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Active	0,8
Declive	0,7
Irregular	0,5

c) Correção quanto a pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável - específico para imóveis atingidos pela enchente de 1984.	0,5
Normal	1,0
Mangue/Brejo	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correção quanto o tipo de construção:

Tipo	Índice
Madeira	0,5
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Outro	0,8

e) Correção quanto ao ano de Construção da Edificação:

Ano da Construção	Índice
Até 5	1,0
De 5 à 15	0,8
De 15 à 30	0,6
De 30 à 50	0,4
Mais de 50	0,3

f) Correção quanto a faixa de área construída de casas residenciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Faixa de Área construída m ²	Índice
Até 70,00	0,7
A partir 70,01	1,0

g) Correção quanto a posição da edificação:

Posição	Índice
Isolada	1,0
Conjugada	0,8
Germinada	0,7

h) Correção quanto ao Padrão da Edificação:

Padrão	Índice
Luxo	1,2
Médio	1,0
Popular	0,7

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária em áreas territoriais superiores à 2,00 ha (dois hectares);

§ 1º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em petição interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 60% (Sessenta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º - A hipótese prevista no item VII, comprovada em petição interposto à Prefeitura ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor territorial do imóvel.

Art. 241 - A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 3 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (04) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

seguinte após aprovação de lei que autorize.

Art. 242 - Para efeito de tributação, os terrenos com até 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 40,00 (quarenta) metros, serão considerados integralmente.

§ 1º - Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2º - Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no "caput" deste artigo, calcula-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) Terenos com área territorial maior que 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadraos) e menores ou com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados):

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,50$$

b) Terenos com mais de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e menores ou com 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,40$$

c) Terrenos com mais de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) e menores ou com 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,30$$

d) Terrenos com mais de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) e menores ou com 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,20$$

e) Terrenos com mais de 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,10$$

onde:

ATT = Área Territorial Tributável

TP = Testada Principal

AT = Área Territorial

Art. 243 - A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 244 - O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda corrente nacional ou em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

§ único - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFIR será sempre definido pelo Prefeito Municipal, que publicará a decisão em decreto, antes da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 245 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

§ 3º - A impugnação do lançamento deverá ser interposta, no prazo, até o vencimento da primeira parcela.

Art. 246 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 247 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 8 (oito) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro à dezembro.

§ 1º - O executivo definirá através de decreto e de acordo com o Caput deste artigo as datas de vencimentos da primeira, demais parcelas e prorrogará o vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º - Sendo o lançamento efetuado em Unidade Fiscal de Referência, os valores serão convertidos para moeda corrente nacional com base na paridade na data do pagamento da parcela.

Art. 248 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 15,00% (quinze por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º - O contribuinte incurso em juros de mora e multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto e taxas até 30 dias após o vencimento da mesma.

§ 2º - O Prefeito definirá através de Decreto as datas de vencimentos e percentuais de desconto para o pagamento da parcela única (pagamento integral).

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 249 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II

Da Incidência

Art. 250 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre :

I - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do art. 253;

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 251 - O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

§ único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda, pura ou condicional;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - A aquisição por usucapião;
- V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - Todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 252 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 253 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 250, quando:

- I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;
- II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;
- IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
- V - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

§ único - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Seção III Das Alíquotas

Art. 254 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares e sobre o valor de financiamentos;

II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".

Seção IV Do Contribuinte

Art. 255 - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Art. 256 - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 257 - O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 258 desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o art. 240 deste Código.

§ 1º - Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor a que se refere este artigo.

§ 2º - A impugnação será submetida a uma comissão municipal que trate da planta genérica de valores, nomeada pelo executivo a qual reavaliará a propriedade.

Art. 258 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V *Do Pagamento*

Art. 259 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

§ único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 260 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 261 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto e da apresentação da certidão negativa de débito municipal.

Capítulo III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I *Do Fato Gerador*

Art. 262 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere a art. 264.

§ 1º - Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Seção II **Do Domicílio Tributário**

Art. 263 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Cada estabelecimento prestando serviço, mantido sob a mesma titularidade ou sob titularidade diversa, é considerado um contribuinte autônomo, para efeito de incidência, cálculo e cobrança do imposto.

§ 2º - Para efeito do inciso I, nos termos do Art. 39, III, considera-se existente o estabelecimento no local onde o contribuinte executar atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outro utensílios.

Seção III **Da Lista de Serviços e Aliquotas**

Art. 264 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia.	3 %
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros.	3 %
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	3 %
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3 %
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3 %
06	Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3 %

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
07	Médicos veterinários.	3 %
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3 %
09	Guarda, tratamento, adestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	3 %
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3 %
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3 %
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3 %
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3 %
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3 %
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3 %
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3 %
18	Limpeza de chaminés.	3 %
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3 %
20	Assistência técnica.	3 %
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3 %
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %
23	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3 %
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3 %
25	Perícia, laudos, exames técnicos, e análises técnicas.	3 %
26	Traduções e interpretações	3 %
27	Avaliação de bens.	3 %
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3 %
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3 %
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3 %
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação	3 %

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
	de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
32	Demolição.	3 %
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5 %
35	Florestamento e reflorestamento.	3 %
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3 %
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).	3 %
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3 %
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer ou natureza.	3 %
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3 %
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3 %
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos Quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.	3 %
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3 %
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3 %
50	Despachantes.	3 %
51	Agentes da propriedade industrial.	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
52	Agentes da propriedade artística e literária.	3 %
53	Leilão.	3 %
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguros.	3 %
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3 %
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3 %
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3 %
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3 %
59	Diversões públicas: a) Cinemas taxi dancing e congêneres b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) Exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) Jogos eletrônicos f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	10 % 10 % 10 % 10 % 10 % 10 % 10 %
60	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3 %
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3 %
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.	3 %
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3 %
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.	3 %
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3 %
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3 %
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	3 %

43

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC.



LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
	equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3 %
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3 %
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3 %
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	3 %
73	Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.	3 %
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %
75	Cópia ou reprodução, por Qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3 %
76	Composição gráfica, fotocomposição clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3 %
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3 %
79	Funerais.	3 %
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %
81	Tinturaria e lavanderia.	3 %
82	Taxidermia.	3 %
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3 %
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	3 %
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos,	3 %

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
	rádios e televisão).	
86	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	3 %
87	Advogado.	3 %
88	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, agrônomos.	3 %
89	Dentistas.	3 %
90	Economistas.	3 %
91	Psicólogos.	3 %
92	Assistentes social.	3 %
93	Relações públicas.	3 %
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10 %
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).	10 %
96	Transportes de natureza estritamente municipal.	3 %
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3 %
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres "o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços".	3 %
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3 %

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
	equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3 %
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3 %
70	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	3 %
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3 %
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	3 %
73	Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.	3 %
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %
75	Cópia ou reprodução, por Qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3 %
76	Composição gráfica, fotocomposição clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	3 %
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3 %
79	Funerais.	3 %
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %
81	Tinturaria e lavanderia.	3 %
82	Taxidermia.	3 %
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3 %
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	3 %
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos,	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

LISTA DE SERVIÇOS		% Sobre o Preço Serviço
	rádios e televisão).	
86	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	3 %
87	Advogado.	3 %
88	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, agrônomos.	3 %
89	Dentistas.	3 %
90	Economistas.	3 %
91	Psicólogos.	3 %
92	Assistentes social.	3 %
93	Relações públicas.	3 %
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10 %
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).	10 %
96	Transportes de natureza estritamente municipal.	3 %
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3 %
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres "o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços".	3 %
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ único - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio ontribuinte e não estiverem especificados quanto à forma de pagamento, o imposto será fixo e lançado para pagamento em parcelas mensais, nas seguintes bases:

I - profissionais de nível superior	25,00 UFIRs;
II - Profissionais de nível médio e/ou técnico	15,00 UFIRs;
III - Agentes, corretores, despachantes	15,00 UFIRs;
IV - Barbeiros, cabeleireiras, manicures e congêneres	6,00 UFIRs;
V - Lavadeiras, passadeiras, cozinheiras, diaristas, doceiras, tricoteiras, faxineiras, costureiras e outras atividades semelhantes	2,00 UFIRs;
VI - Demais profissionais autônomos constantes da lista de serviços	4,00 UFIRs.

Art. 265 - Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo, 05 (*cinco*) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

- a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 05 (*cinco*) empregados ou mais de 01 (*um*) profissional da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

III - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

Seção IV

Da Base Imponível

Art. 266 - A base imponível do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta do contribuinte.

§ 1º - O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

II - por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços constante do art. 264.

§ 2º - O preço dos serviços a que se refere este artigo, é representado pela receita bruta, não se admitindo quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

Art. 267 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 268 - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ único - Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 269 - Quando os serviços a que se referem itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 264., forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 267, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

I - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

II - sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º - As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

Seção V *Do Arbitramento*

Art. 270 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

§ 1º - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º - O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (*dez por cento*) e nunca superior a 50% (*cinquenta por cento*).

§ 6º - A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Seção VI
Da Estimativa fiscal

Art. 271 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - Para o cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;
- IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 272 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção abaixo editada:

TABELA COM OS VALORES UNITÁRIOS BÁSICOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
	Valor do metro quadrado em UFIR	Imposto por metro quadrado em UFIR
Construção:		
• Até 70 metros quadrado	Isento	Isento
• Alvenaria - por metro quadrado	93,00	2,79
• Madeira - por metro quadrado	35,00	1,05
• Mista - por metro quadrado	58,00	1,74
• Galpão alvenaria - por metro quadrado	70,00	2,10
• Galpão de madeira - por metro quadrado ..	35,00	1,05
Reformas:		
• Alvenaria - por metro quadrado	31,00	0,93
• Madeira - por metro quadrado	11,66	0,34

§ 1º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 273 - Não se subordinam as regras do art. 272, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na prefeitura de Timbó, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção VII *Do Pagamento*

Art. 274 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota, a arrecadação do imposto far-se-á em até 06 (seis) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão nos meses de janeiro a dezembro, em datas fixadas por decreto do Executivo;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 271, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração;

V - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o dia 15 (quinze) dia após à apuração.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o executivo definirá por decreto as datas de vencimento da primeira e demais parcelas, durante o exercício.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o pagamento integral até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de desconto de até 10% (dez por cento).

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o contribuinte incurso em multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessa obrigação se efetuar o pagamento integral do imposto até 30 (trinta) dias após o vencimento da mesma.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 5º - No caso de início de atividade, entre julho e dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I deste artigo, o valor será proporcional ao número de meses faltantes no exercício.

§ 6º - Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 7º - Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes no exercício.

Art. 275 - O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal de Referência ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

Art. 276 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou nos postos de arrecadação municipal.

Seção VIII

Do Contribuinte

Art. 277 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção IX

Das isenções

Art. 278 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto as construções de até 70 metros quadrados, quando destinadas a própria moradia do contribuinte.

Seção X

Da Retenção na Fonte



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

Art. 285 - A Nota Fiscal de Serviço e/ou Nota fiscal Fatura de Serviço, deverão conter, além de outros, do interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

- I - denominação "Nota fiscal de Serviço ou Nota Fiscal Fatura de Serviço;
- II - numero de ordem, numero da via e sua destinação;
- III - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CGC do estabelecimento;
- IV - modalidade da operação (à vista ou à prazo);
- V - nome endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CGC (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;
- VI - quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;
- VII - no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CGC do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o numero de ordem da primeira e da ultima nota impressa e o numero da "Autorização para impressão de documentos fiscais".

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Na indicação do inciso VI, tratando-se de contrato de empreitada global de obra de construção civil, deverão ser especificados, além da localização da obra, os valores dos serviços e dos materiais incorporados à construção, tendo como base a contabilização dos custos da respectiva obra.

Art. 286 - As notas fiscais e/ou Notas fiscais Faturas de Serviços serão impressas em ordem crescentes de 00.001 a 99.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte), e no máximo 50 (cinquenta) jogos.

§ 1º - Atingido o numero limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra "A" e sucessivamente com a junção de novas letras.

§ 2º - O formato mínimo da nota fiscal de serviço e/ou a nota fiscal fatura de serviço, impressa por qualquer meio, será de 11,5 x 14,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 287 - A Secretaria de Administração e Finanças fornecerá Notas Fiscais de serviço avulsa, em modelo próprio quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II - as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III - os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 288 - As nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I - Nome, endereço, CPF ou CGC do usuário do serviço;

II - Nome, endereço, CPF ou CGC do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;

III - Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º - A nota fiscal avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§ 2º - A nota fiscal avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

Art. 289 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que trata o art. 271, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 290 - A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 291 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Seção XII

Dos Livros Fiscais

Art. 292 - Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 279 - As pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISQN devido.

§ único - Estão incluídos nesta obrigação as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se utilizarem de serviço cuja prestação seja efetuada dentro do seu próprio estabelecimento, de acordo com previsto no § 2º do artigo 263.

Art. 280 - Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição ou da comprovação do pagamento do valor devido ao Município, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

§ único - Nas prestações de serviços efetuadas a administração direta e indireta do município, independente da comprovação ou não, de inscrição no cadastro de prestadores de serviço, o imposto será retido no ato do pagamento.

Art. 281 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISQN.

Art. 282 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no art. 274, inciso IV.

Art. 283 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XI

Dos Documentos Fiscais

Art. 284 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Administração e Finanças.

§ 1º - Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º - Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 293 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 294 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Administração e Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 295 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 296 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 297 - A Secretaria de Administração e Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Título III

DAS TAXAS

Art. 298 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ único - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 299 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição me diante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 300 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Capítulo I DA TAXA DE LICENÇA

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 301 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 302 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 303 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- II - licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para publicidade;
- V - licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - coleta de lixo;
- VII - de serviços urbanos;
- VIII - de expediente;
- IX - de serviços públicos municipais;
- X - de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e indústria de produtos artesanais;
- XI - de vigilância sanitária.

Art. 304 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 314.

Subseção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 305 - A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 306 - O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 307 - Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados, no caso de atividades múltiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença será calculada e devida com relação a atividade de maior peso, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da "tabela II", que integra este Código.

Subseção III

Da Inscrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 308 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 309 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ único - As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

Art. 310 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros e documentos fiscais, embargar ou procurar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabível.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 311 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 312 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Subseção VI Das Isenções

Art. 313 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Seção II Taxa de Licença para Localização e Funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

***Subseção I
Do Fato gerador***

Art. 314 - A Taxa de licença para localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 315 - A taxa será exigida anualmente nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

***Subseção II
Da Inscrição***

Art. 316 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 317 - Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 318 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

**Subseção III
Do Cálculo**

Art. 319 - Para o cálculo do montante da obrigação principal, referente à taxa devida pela licença e/ou renovação, utilizar-se-á o resultado da Tabela I, multiplicando-se pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme tabela II, abaixo mencionadas:

TABELA I	
NÚMERO EMPREGADOS ATIVOS	METODOLOGIA DE CÁLCULO Nº de UFIR's
01	11,86
2 - 5	14,83 + 4,45 por empregado
6 - 10	14,83 + 4,15 por empregado
11 - 15	17,80 + 3,85 por empregado
16 - 20	23,73 + 3,56 por empregado
21 - 25	29,67 + 3,26 por empregado
26 - 30	38,57 + 2,96 por empregado
31 - 50	50,44 + 2,67 por empregado
51 - 75	68,25 + 2,37 por empregado
76 - 100	91,99 + 2,07 por empregado
101 - 200	124,63 + 1,78 por empregado
201 - 500	192,88 + 1,48 por empregado
Acima de 501	327,98 + 1,18 por empregado

TABELA II	
Atividade	Peso
1.1 Agropecuária	1,2
1.2 Cultura animal	1,2
1.3 Indústria	1,5
1.4 Comércio:	
1.4.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados	1,25
1.4.2. Cafés, bares, restaurantes, padarias, confetarias e similares	1,2
1.4.3. Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral	1,2
1.4.4. Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	1,5
1.4.5. Material para construção, ferragens e material elétrico	1,2
1.4.6. Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	1,2
1.4.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	1,2
1.4.8. Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	2,0
1.4.9. Bazar e cigarrarias	1,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

	1 . 5 . 10 . Atacadista	2,5
	1 . 5 . 11 . Outras atividades não compreendidas nas anteriores	1,2
1. 5	Prestação de serviços:	
	1 . 5 . 1 . Profissionais autônomos	1,2
	1 . 5 . 2 . Instituições financeiras, câmbio e Seguro	5,0
	1 . 5 . 3 . Transportes	1,5
	1 . 5 . 4 . Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água	1,5
	1 . 5 . 5 . Ensino de qualquer grau ou natureza	0,5
	1 . 5 . 6 . Diversões públicas	2,5
	1 . 5 . 7 . Construção civil	1,5
	1 . 5 . 8 . Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	1,5
	1 . 5 . 9 . Serviços fotográficos, cinematográficos, clichêria, zincografia e outros afins	1,2
	1 . 5 . 10 . Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral	1,2
	1 . 5 . 11 . Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	1,5
	1 . 5 . 12 . Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	1,2
	1 . 5 . 13 . Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
	1 . 5 . 14 . Serviço de locação e guarda de bens	1,5
	1 . 5 . 15 . Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	1,2

***Subseção IV
Do Pagamento***

Art. 320 - O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será efetuado em 02 (duas) parcelas com vencimento nos meses de janeiro e fevereiro de cada exercício ou em cota única, com vencimento no mês de janeiro com 10% (dez por cento) de desconto ou antes do início da atividade, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

***Subseção V
Da Isenção***

Art. 321 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da administração direta federais, estaduais municipais e do distrito federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Seção III

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante ou Eventual

Subseção I

Do Fato gerador

Art. 322 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 323 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Art. 324 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 325 - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art. 326 - A licença para o comércio ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Subseção III
Dos Pagamentos**

Art. 327 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

I - antecipadamente, quando pôr mês ou por dia;

II - nos meses de janeiro fevereiro ou em cota única.

Art. 328 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 329 - A Taxa de licença para o exercício da atividade de comercio ambulante ou funcionamento de comercio eventual será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo:

TAXA DE LICENÇA				
Ítems	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE UFIR's		
		Anual	Mensal	Diário
1	- Lanches:			
	a) por carrinho, isopor ou similar	40,00	10,00	5,00
	b) por veículos ou semi-reboque (trailer)	180,52	36,10	10,83
2	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc			
	a) - com veículo de tração a motor	180,52	36,10	10,83
	b) - outras formas, sem veículo de tração a motor	40,00	10,00	5,00
3	- Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:			
	a) - com veículo de tração a motor	180,52	36,10	10,83

102



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	36,10	7,22	2,16
4	- Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados	180,52	36,10	10,83
5	- Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar, jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo	180,52	36,10	10,83
6	- Artigos não especificados nesta tabela	180,52	36,10	10,83

§ único - A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Seção IV

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I

Do Fato gerador

Art. 330 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Subseção II

Das Isenções

Art. 331 - Estão isentos da taxa:

I - as obras públicas de qualquer natureza;

II - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ou através de órgãos da administração indireta.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 332 - A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com a Tabela abaixo.

ítems	DISCRIMINAÇÃO	UFIR's
1	Edificações de qualquer metragem: <ul style="list-style-type: none">• de alvenaria 0,42• de madeira 0,30• Mista 0,30	
2	Edificações acima de dois pavimentos: <ul style="list-style-type: none">• Qualquer área - por metro quadrado 0,34• Qualquer obra não especificada - por metro quadrado 0,42• Demolição - por metro quadrado 0,14	
3	Construção de barracão e/ou galpão: <ul style="list-style-type: none">• Qualquer área - por metro quadrado 0,14	
4	Reformas de construções e reparos, inclusive marquises/coberturas: <ul style="list-style-type: none">• Qualquer área - por metro quadrado 0,14Reformas de fachadas sarjetas - por metro linear 0,44Muros com até 30 metros lineares 15,00• o que exceder a 30 metros - por metro linear 0,20	
5	Construção de andaimes e tapumes nos passeios: <ul style="list-style-type: none">• Por metro linear e por semestre 5,00	
6	Loteamentos e desmembramentos: <ul style="list-style-type: none">• Loteamentos e desmembramentos área de até 5.000 m² 50,00• Acima de 5.000 m² - por metro quadrado 0,02	
7	Habite-se: <ul style="list-style-type: none">• De prédios novos, reformados e ampliados 15,00	
8	Aprovação de anúncios (localização p/outdoor): <ul style="list-style-type: none">• por unidade 10,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ único - O item 6 mencionado nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

Subseção IV Do Pagamento

Art. 333 - A taxa de licença para obras particulares será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

Seção V Taxa De Licença Para Publicidade

Subseção I Do Fato gerador

Art. 334 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

Art. 335 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os letreiros, propagandas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

Subseção II Dos Contribuintes

Art. 336 - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 337 - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 338 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 339 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

§ único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Subseção III
Das Isenções

Art. 340 - São isentos da taxa de licença as publicidades de caráter patriótico, concernente a segurança nacional, referente às campanhas eleitorais e aquelas destinadas as políticas de saúde pública e cidadania.

Subseção IV
Do Pagamento

Art. 341 - A taxa será cobrada segundo o periodo fixado na licença e de conformidade com a tabela abaixo.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
Ítems	DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	NÚMERO DE UFIR's		
		Diário	Mensal	Anual
1	- Pannel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos edificios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispicio estiverem colocados		4,45	18,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

2	- Placas com anúncios colocados em terrenos, tapume, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas, por unidade		3,61	18,05
3	- Painel, cartaz ou anúncio, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos - por unidade.....	0,72	3,61	18,05
4	- Outdor, placas, tabuletas ou letreiros, com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais - por unidade		15,00	100,00
5	- Propaganda falada ou escrita em via ou logradouro público, quando autorizada: a) Pinturas em paredes ou muros - por m ² ou fração		0,72	3,61
	b) Distribuição de panfletos, por qualquer meio - por milheiro ou fração	10,00		
	c) Faixas de pano - por faixa	5,00	20,00	
	d) Falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento	5,00	100,00	300,00
6	- Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados, por anúncio	1,80	7,22	36,10

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa terá seu vencimento no último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

§ 4º - Não incidirá a taxa sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento, placas indicativas de paradas de ônibus e denominativas de vias e logradouros públicos.

§ 5º - Os períodos serão contados por inteiro quando fração.

Seção VI

Taxa de Licença para Utilização de Áreas em Vias e Logradouros Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

***Subseção I
Do Fato gerador***

Art. 342 - A taxa de licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de bens móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 343 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

***Subseção II
Do Contribuinte***

Art. 344 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de bem móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

***Subseção III
Da Base de cálculo***

Art. 345 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do bem móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, de acordo com os valores constantes da tabela abaixo:

ítems	DISCRIMINAÇÃO	UFIR's
1	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
	a) por mês ou fração e por metro linear	2,00
	b) por ano e por obra e por metro linear	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

2	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	1,00 50,00
3	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos: a) por dia e por unidade	3,00
4	- Barraca de feira livre por ano	20,00
5	- Carro de pipoca por ano	20,00
6	- Circo, parques e outras ocupações temporária por dia	20,00
7	- Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares: a) de bebidas e alimentos: - por dia e por unidade - por mês e por unidade - por ano e por unidade b) de jornais e revistas: - por dia e por unidade - por mês e por unidade - por ano e por unidade c) de outros artigos: - por dia e por unidade - por mês e por unidade - por ano e por unidade	1,08 10,83 108,31 1,08 10,83 108,31 1,08 10,83 108,31
8	- Espaço ocupado por "trailer": a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade c) por ano e por unidade	2,00 20,00 100,00
9	- Espaço ocupado por cabines de telefonia a) por mês ou fração	5,00
10	- Espaço ocupado por caixas postais e similares a) por mês ou fração	5,00
11	- Espaço ocupado por caixas eletrônicos a) por mês ou fração	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

12	- Espaço ocupado por postes ou similares a) por mês ou fração	5,00
----	--	------

§ **único** - a hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário de Administração e Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referência – UFIR's.

Subseção IV
Dos Pagamentos

Art. 346 - O tributo de que trata este capítulo será pago:

I - antecipadamente à concessão da licença quando a atividade for eventual, em acontecimentos especiais ou festividades;

II - na hipótese dos itens 9, 10, 11 e 12 em parcelas mensais, traduzidas em UFIRs.

Capítulo II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 347 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, do serviço de coleta de lixo.

§ **único** - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário e será cobrado de cada economia autônoma atendida ou para a qual o serviço é colocado a disposição, juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 348 - A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Coleta de Lixo é a área edificada onde o serviço é prestado ou posto a disposição do contribuinte, sendo:

I - Imóveis residenciais: 0,32 UFIR's por metro quadrado de área edificada;

II - Imóveis não residenciais: 0,49 UFIR's por metro quadrado de área edificada.

§ **único** - Para efeito de cálculo da taxa de coleta de lixo, considerar-se-á a área edificada do imóvel até o limite de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) para os de uso residencial e de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) para os demais, desprezando-se a área excedente aos limites fixados, para cada economia autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 349 - Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quanto as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

**Capítulo III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

Art. 350 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura ou concessionária de serviços, de conservação e limpeza das vias públicas pavimentadas e seus respectivos passeios, bem como a irrigação das vias não pavimentadas, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros urbanos beneficiados por esses serviços.

Art. 351. A taxa definido no caput do artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 352 - Para o lançamento e cobrança das taxas de Serviços Urbanos serão observados os seguintes critérios:

I - A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Serviço de Irrigação será o metro linear de testada do terreno, obedecendo a tabela abaixo:

Testada (metro linear do terreno)	Valor (UFIR's p/ metro)
Até 50,00	1,80
Além de 50,00 até 100,00	1,44
Além de 100,00 até 150,00	1,15
Além de 150,00 até 200,00	0,92
O que exceder à 200,00	0,74

II - A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Limpeza Pública será o metro linear de testada do terreno, obedecendo a tabela abaixo:

Testada (metro linear do terreno)	Valor (UFIR's p/ metro)
Até 50,00	1,35
Além de 50,00 até 100,00	1,08
Além de 100,00 até 150,00	0,86
Além de 150,00 até 200,00	0,69
O que exceder à 200,00	0,55

§ único - Para o terreno com mais de uma frente, considerar-se-a o somatório das testadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 353 - O lançamento da taxa far-se-á com base no cadastro imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 354 - Aplicam-se no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quanto as hipóteses de suspensão e dispensa do crédito fiscal.

Capítulo IV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 355 - A taxa de expediente tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

Seção II Do Contribuinte

Art. 356 - É contribuinte da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, solicitar a prestação de serviços ou dele obtiver qualquer benefício.

Seção III Da Base de cálculo

Art. 357 - A taxa de expediente será cobrada no ato, com base na tabela abaixo:

TAXA DE EXPEDIENTE		
item	DESCRIÇÃO	UFIR's
1	a) Emissão de DAM bancário p/quitação, emissão de 2ª via de DAM/documento	1,60
	b) Contratos de concessão p/ exploração de serviço	25,00
	c) Certidões e atestados	5,00
2	- Auto de vistoria por unidade, atestado do habite-se:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

	a) de edificação em alvenaria, mista ou madeira até 70 metros quadrados	Isento
	b) de edificação em alvenaria, mista ou madeira acima de 70 metros quadrados	30,00
3	- Alvarás	10,00
	- Autenticações de livros fiscais	10,00
	- Baixas de registros municipais	10,00
	- Emissão de nota fiscal avulsa	3,00
	- Outras transferências de qualquer natureza	5,93
4	- Renovação de alvará de licença:	
	a) de construção	10,00
	b) de loteamento	10,00
	c) de desmembramento	10,00
	- Demais renovações	10,00
5	- Cópias:	
	a) tipo "xerox", por folha	0,20
	b) tipo "heliografia", por metro quadrado	6,00
6	- Relações diversas, por página impressa	0,40
7	- Apreensão, depósito de bens abandonados na via pública – por unidade	40,00
	- Armazenagem, por dia ou fração no depósito municipal:	
	a) de veículos – por unidade e por dia	4,16
	b) de animais – por dia e por cabeça	4,16
	c) de mercadorias – por quilo e por mês	0,50
	Obs: no caso de animais é cobrado as despesas com alimentação e transporte	

§ único - No que se refere ao item 7, além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Capítulo V DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I Do fato gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 358 - A taxa de serviços públicos municipais, tem como fato gerador a prestação de serviços diversos com utilização dos equipamentos e maquinas pertencente ao município.

Seção II *Dos Contribuintes e Pagamentos*

Art. 359 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, que solicitar a prestação do serviço em que sejam utilizados maquinas e equipamentos pertencentes a municipalidade e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da solicitação do serviço.

Seção III *Da Base de Cálculo*

Art. 360 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização dos equipamentos e maquinas bem como de outros fatores constantes da tabela abaixo:

TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		Unidade	UFIR's
1	PATRULHA MECANIZADA:		
	- Trator de pneus	Hora	20,80
	- Retro escavadeira	Hora	31,21
	- Trator de esteira - 12 t.	Hora	41,61
	- Escavadeira hidráulica	Hora	72,83
	- Trator de esteira - 20 t.	Hora	57,22
	- Pá-Carregadeira	Hora	31,21
	- Patrola	Hora	31,21
Obs: Quando o usuário for agricultor, observar-se-á o seguinte:			
a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os preços da tabela para todos os itens até o limite de 10 (dez) horas, exceto serviço do trator de pneus que não terá limite;			
b) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os preços da tabela para as horas excedentes ao limite estabelecido no item "a".			
2	SERVIÇOS DE CAMINHÕES E OUTROS:		
	- Carga de barro	Carga	15,60
	- Carga de macadame	Carga	31,21
	- Carga de água	Carga	15,60
	- Recolhimento de restos de edificações ou jardins com pá-carregadeira	Carga	31,21

Handwritten signature or initials.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

	- Recolhimento de restos de edificações ou jardins sem pá-carregadeira	Carga	15,60
	- Recolhimento de materiais tóxicos ou resíduos industriais	Carga	20,80
	- Caçamba para coleta de lixo	Carga	26,01
	- Prancha para Transporte	Hora	31,21
	- Ônibus	Km	1,25
	- Micro Ônibus	Km	1,25
	- Veículos e Utilitários	Km	0,94
	- Caminhões	Km	1,25
3	<i>CINE MUNICIPAL:</i>		
	- Locação para eventos de ordem pública (culturais e educacionais)	Até 8:00 horas/dia	Isento
	- Locação para eventos particulares com cobrança de ingresso	Até 8:00 horas/dia	52,02
	- Locação para eventos particulares sem cobrança de ingresso	Até 8:00 horas/dia	26,01
4	<i>PAVILHÃO - QUADRA POLIESPORTIVA E COMPLEXO POLIESPORTIVO DR. HANS MULLER:</i>		
	- Locação noturna p/ jogos (18:00 às 24:00 hs)	Hora	10,40
	- Locação diurna p/ jogos (07:00 às 18:00 hs)	Hora	3,12
	- Locação p/ festividades (06:00 às 18:00 hs)	Hora	15,60
	- Locação p/ festividades (18:00 às 06:00 hs)	Hora	31,21
5	<i>CHURRASCARIA DO PAVILHÃO - COZINHA DO COMPLEXO ESPORTIVO DR. HANS MULLER:</i>		
	- Locação noturna (18:00 às 07:00 hs)	Hora	6,24
	- Locação diurna (07:00 às 18:00 hs)	Hora	3,12
6	<i>ESTÁDIOS MUNICIPAIS:</i>		
	- Locação noturna p/ jogos (18:00 às 07:00 hs)	Hora	15,60
	- Locação diurna p/ jogos (07:00 às 18:00 hs)	Hora	5,20
7	<i>INSTALAÇÕES DA EXPO-FEIRA - SALÃO:</i>		
	- Locação p/ festividades (06:00 às 18:00 hs)	Hora	3,12
	- Locação p/ festividades (18:00 às 06:00 hs)	Hora	10,40
8	<i>INSTALAÇÕES DA EXPO-FEIRA - COZINHA E CHURRASQUEIRA:</i>		
	- Locação para festividades (06:00 às 18:00 hs)	Hora	3,12
	- Locação para festividades (18:00 às 06:00 hs)	Hora	6,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

9	CEMITÉRIO MUNICIPAL:		
-	Sepultura simples	2,6 X 1,1 m	74,78
-	Sepultura dupla	5,2 X 2,2 m	121,37
-	Sepultura de criança (menores de 12 anos)	1,2 X 0,6 m	32,06

Capítulo VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATEDOUROS, INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL, INSPEÇÃO DE OVOS E INDUSTRIAS DE PRODUTOS
ARTESANAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 361 - A taxa de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e estabelecimentos industriais de produtos artesanais, tem como fato gerador a fiscalização e inspeção destes estabelecimentos localizados no município.

Seção II
Dos Contribuintes e Dos Pagamentos

Art. 362 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa jurídica estabelecida no município que exerça as atividades prevista no fato gerador e seu pagamento deverá ser efetuado mensalmente.

Seção III
Da Base de cálculo

Art. 363 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da atividade do estabelecimento fiscalizado, de acordo com a tabela abaixo:

	DESCRIÇÃO	UFIR's
1	ABATES:	
-	Abate por cabeça de gado bovino ou vacum	1,92
-	Abate por cabeça de suíno	1,18
-	Abate por cabeça de animais de outras espécies	0,03

Obs: quando tratar-se de abate de bezerros de até trinta (30) dias ou leitões, conceder-se-á desconto de 30% (trinta por cento) da taxa acima fixada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

2	INSPEÇÃO DE OVOS:			
	a) Até 20.000 aves em postura			120,0
	b) Acima de 20.001 aves em postura			181,0
3	INSPEÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:			
	- De origem animal:			
	a) Até 20 toneladas por produto/mês			54,80
	b) Acima de 20 toneladas por produto/mês			82,21
4	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL:	Custo do Sêmem + Taxa Aplicação		
	a) DIVERSOS	100% do custo + 3,12 UFIR's		
5	PREÇOS HORTO FLORESTAL:	Agricultor	Outros	Quantidade
	EUCALIPTOS	36,41	62,42	milheiro
	PINUS	41,61	67,63	milheiro
6	OUTRAS:	Valor	Quantidade	
	a) ARVORES DE SOMBRA	0,31	unidade	
	b) ARVORES P/ ORNAMENTAÇÃO	0,52	unidade	
	c) ARVORES P/ FORRAÇÃO	0,26	unidade	
	d) FLORES ESTACA	0,52	dúzia	
	e) FLORES SEMENTES	0,83	dúzia	
	f) HORTALIÇAS	0,31	dúzia	
	g) OUTROS	0,31	unidade	

**Capítulo VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Seção I
Das Normas Gerais**

Art. 364 - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a legislação estadual e federal.

Art. 365 - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Timbó, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 2º - À pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizados pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º - É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível ao público sempre se possível em área próxima de atendimento.

Seção II

Da competência em Vigilância Sanitária

Subseção I

Da Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 366 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações da Vigilância Sanitária de alimentos e bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 367 - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 368 - Compreende-se como campo de abrangência de atividade de Vigilância Sanitária Municipal:

I - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sancantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

II - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e do controle de vetores e roedores;

III - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário;

V - Exercer outras atividades por delegação do Estado.

Art. 369 - A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação estadual.

Subseção III Do registro e do Controle

Art. 370 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 371 - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I - Os aditivos intencionais;
- II - As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por resolução da Comissão Nacional de Normas para Alimentos.

§ único - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao disposto na Seção II, Subseção II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

Seção III Da Saúde, Sua Promoção e Defesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Subseção III

Das Atividades Indiretamente Relacionadas Com a Saúde de Terceiros

Das Disposições Gerais:

Art. 377 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

Da Habitação Urbana e Rural:

Art. 378 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e, ainda, as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, conventos e similares.

Subseção IV

Dos Estabelecimento Industriais, Comerciais e Agropecuários



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

***Subseção I
Da Saúde de Terceiros***

Da Disposição Geral:

Art. 372 - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

***Subseção II
Das Atividades Diretamente Relacionadas Com a Saúde de Terceiros***

Dos Profissionais de Ciência da Saúde:

Art. 373 - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 374 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 375 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 376 - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 379 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ único - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do código de posturas Municipal.

Subseção V Dos Alimentos e Bebidas

Art. 380 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer nos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e regulamentos.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 381 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimentos e/ou bebidas, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referências a projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Subseção VI Das Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 382 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade toxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

Subseção VII

Dos Deveres da Pessoa Com Relação ao Ambiente

Das Disposições Preliminares:

Art. 383 - Toda pessoa deve preservar a ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

§ único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I - *Ambiente*: o meio em que se vive;

II - *Poluição*: qualquer alteração das propriedades físicas ou químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III - *Contaminação*: qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 384 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 385 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 386 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria de apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos ou águas pluviais ou servidas.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

Subseção VIII

Da Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

Da Disposição de Resíduos e Dejetos:

Art. 387 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 388 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - A pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Das Águas Residuárias e Pluviais:

Art. 389 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade e, as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistemas de abastecimento de água, assim como nas lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas pluviais em área urbana.

Seção IV

Da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal

Subseção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 390 - Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretária de Saúde dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II - Vistoria Prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretária Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

VII - Análise e Aprovação Sanitária de projetos de Construção de residências ou apartamentos;

VIII - O comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semi-elaborados ou "in natura" e preparação de alimentos.

IX - O comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, somente obterá concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, sendo atividade de alto risco epidemiológico.

X - Outras fixadas por Decreto Municipal quando cabível.

Subseção II Do Cálculo

Art. 391 - A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a tabela de "ATOS DE SAÚDE" constante do anexo II, da presente lei.

§ 1º - O pagamento da Taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente à execução do ato.

§ 3º - As taxas de que trata a presente Lei, tem como base de cálculo, a prevista na tabela "Atos da saúde", em anexo a esta Lei, considerando as alíquotas das Unidades fiscais de referência - UFIR da cada atividade.

§ 4º - Para os estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Unidades Fiscais de referência - UFIR das atividades exercidas.

§ 5º - As inscrições no cadastro da Unidade de Vigilância Sanitária dos requerimentos de Alvará Sanitário para estabelecimentos com início de atividades após o último dia útil do mês de abril, pagarão taxa com proporcionalidade, considerando um duodécimo (1/12) por mês de exercício a contar do mês de início de atividades até findo o exercício, assumindo então condição normal nos próximos exercícios.

Seção V Das Infrações e Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 392 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 393 - Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seu regulamentos e normas técnicas.

§ único - Regulamento específico ocupar-se-á de ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no município.

Subseção II Da Graduação das Infrações

Art. 394 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 395 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 396 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

- patente a incapacidade do agente para atender o caracter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
 - V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 397 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outro para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter a infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 398 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Subseção III

Das Especificações das Penalidades

Art. 399 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 400 - A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 30 à 299,99 UFIRs;
- II - nas infrações graves, de 300 à 899,99 UFIRs;
- III - nas infrações gravíssimas, de 900 à 1.500 UFIRs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 394 e 395 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

Art. 401 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ **único** - Para efeitos desta Lei e seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Subseção IV

Da Caracterização das Infrações e Suas Penalidades

Art. 402 - A pessoa comete infração de natureza sanitária incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários:

PENA - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultório médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

equipamentos geradores de raio-x, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença autorização e/ou multa;

VI - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA - advertência, interdição de licença e/ou multa;

VII - Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

PENA - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

multa;

X - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

PENA - advertência, apreensão inutilização interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

XII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XIII - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, responsáveis diretos por veículos nacionais e estrangeiros:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, que seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XV - Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

PENA - interdição e/ou multa;

XVI - Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

PENA - interdição e/ou multa;

XVII - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

PENA - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XIX - Expõe, entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído. que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma do produto:

PENA - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento;

XX - Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;

XXI - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

PENA - advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

XXII - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

PENA - advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax (047) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC.

Subseção V *Da Caracterização Básica do Processo*

Art. 403 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 404 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà:

- I - nome do infrator, seu domicilio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;
- VI - nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 405 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 404.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público,

mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo terceiro, deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 406 - As multas em auto de infração sofrerão redução de vinte por cento, (20%) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte (20) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 407 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 408 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso VI do artigo 402, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 409 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 410 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

imediate exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos terceiro, quarto e quinto do artigo 405.

Art. 411 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última

§ único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

Art. 412 - As infrações as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco (5) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Subseção VI
Das Disposições Transitórias

Art. 413 - O poder executivo municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.

Art. 414 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Título IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 415 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 1º - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamentos.

Art. 416 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Fator de rateio;
- V - Parcela devida por cada contribuinte.

§ único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Seção II *Da Incidência*

Art. 417 - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 418 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 419 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

§ 4º - Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

Seção III

Do Cálculo do Montante

Art. 420 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

- I - testada do imóvel;
- II - área do imóvel;
- III - distribuição igualitária.

Art. 421 - A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 422 - Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 416, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

lhe quanto:

- I - Ao montante do crédito fiscal;
- II - Forma e prazo de pagamento;
- III - Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - Prazo concedido para reclamação.

§ único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 416, § único.

Art. 423 - Compete à Secretaria de Administração e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 424 - A impugnação referida no art. 416, § único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 425 - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Seção V *Do Pagamento*

Art. 426 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

§ único - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - Pelo correio, com aviso de recepção;
- III - Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;
- IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 427 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

§ 1º - O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, expressas em UFIR.

§ 2º - O contribuinte será sempre notificado com prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre a forma de pagamento. Não o fazendo, após expirado o prazo aqui estabelecido, o lançamento será feito em parcelas mensais expressas em UFIR.

Seção VI Dos Litígios

Art. 428 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 416, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 429 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecuráveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências cabíveis.

Art. 430 - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 431 - Ficam mantidas as isenções concedidas com fundamento na Lei Complementar nº 06, de 28/10/93, alterada pela Lei Complementar nº 61, de 03/07/95.

Art. 432 - As taxas relativas à execução de serviços de roçadas, por órgãos ou Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal, disciplinam-se por Lei Complementar própria, aplicando-se-lhes, no que couber, os procedimentos previstos neste Código.

Art. 433 - As taxas relativas ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Melhoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (FUNREBOMPOM), disciplinam-se por Lei Complementar própria, aplicando-se-lhes, no que couber, os procedimentos previstos neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Art. 434 - O Município define e estabelece como Unidade Fiscal de Referência a UFIR - Unidade Fiscal de Referência adotada pelo Governo Federal, a qual será utilizada para lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias.

§ único - Na hipótese da extinção da UFIR - Unidade fiscal de Referência, adotar-se-á qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 435 - Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público.

§ único - O valor dos preços serão calculados com base no valor da Unidade Fiscal de Referência, podendo serem fixados mensalmente pelo executivo, com base nos custos dos serviços, sempre com vigência para o mês seguinte.

Art. 436 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.999.

Art. 437 - Ficam revogadas as Leis Ordinárias nº 438, de 30/12/66; nº 455, de 29/11/67; nº 464, de 25/07/68; nº 522, de 28/12/70; nº 634, de 03/12/74; nº 656, de 26/11/75; nº 659, de 16/12/75; nº 695, de 21/11/77; nº 698, de 12/12/77; nº 711, de 30/06/78; nº 720, de 29/11/78; nº 772, de 16/06/81; nº 802, de 25/11/82; nº 810, de 23/03/83; nº 860, de 25/10/84; nº 955, de 19/12/86; nº 1.004, de 23/02/88; nº 1.043, de 06/12/88; nº 1.044, de 15/12/88; nº 1.110, de 12/12/89; nº 1.116, de 15/12/89; nº 1.117, de 15/12/89; nº 1.214, de 27/12/90; nº ~~1.215~~, de 27/12/90; nº 1.236, de 03/04/91; nº 1.254, de 22/05/91; nº ~~1.270~~, de 24/06/91; nº 1.281, de 14/08/91; nº 1.284, de 14/08/91; nº 1.290, de 24/09/91; nº 1.325, de 10/12/91; nº ~~1.333~~, de 11/12/91; nº 1.335, de 17/01/92; nº 1.345, de 09/03/92; nº ~~1.413~~, de 22/10/92; nº 1.433, de 21/12/92; nº ~~1.598~~, de 14/12/93; nº ~~1.617~~, de 21/12/93; nº ~~1.618~~, de 21/12/93; nº ~~1.654~~, de 08/06/94; nº ~~1.718~~, de 21/12/94; nº ~~1.791~~, de 17/11/95; nº ~~1.794~~, de 23/11/95; nº ~~1.804~~, de 22/12/95; nº ~~1.812~~, de 22/12/95; nº ~~1.819~~, de 22/12/95; nº ~~1.906~~, de 18/12/96; nº 1.990, de 22/12/97; e as Leis Complementares nº 23 e 24, ambas de 08/06/94; e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, em 21 de Dezembro de 1.998.


WALDIR LADHOFF
Prefeito Municipal.

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, 21 de Dezembro de 1.998.

Doryta R. Moser
Coordenadora Executiva do Gabinete.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
A	01	02	0299-2	342-X	6,00
ABILIO LENZI	01	09	0359-0	110-D	7,00
		09		120-E	7,00
		09		440-D	7,00
		09		670-X	7,00
ACRE	01	09	0004-3	220-D	7,00
		09		290-X	7,00
AFONSO PENA	01	10	0005-1	160-X	5,00
AGUA DOCE	01	07	0320-4	95-E	9,00
		07		125-X	9,00
ALAGOAS	01	08	0006-0	110-E	10,00
		08		390-E	10,00
		08		400-D	10,00
ALASCA	01	04	0007-8	310-X	12,00
		04		410-X	12,00
		04		510-X	12,00
		04		895-X	12,00
		04		1000-X	12,00
		04		1175-D	10,00
		04		1180-E	10,00
ALEGRI	01	02	0413-8	2100-X	6,00
ALEMANHA	01	04	0008-6	95-X	12,00
		04		200-X	12,00
		04		585-X	12,00
		04		780-X	10,00
		04		1000-X	12,00
ALFREDO HANSEN	01	06	0009-4	350-D	3,50
		06		410-X	3,50
		06		420-X	7,00
ALFREDO LAEMMEL	01	05	0356-5	200-X	7,00
ALIANCA	01	02	0461-8	100-X	12,00
ALWIN SCHUMANN	01	05	0465-0	100-X	8,00
AMAZONAS	01	09	0011-6	340-D	12,00
		09		440-X	10,00
		09		930-D	8,00
		09		1560-X	7,00
ANDORA	01	03	0314-0	100-X	20,00
ANGICO	01	09	0013-2	100-X	7,00
ANGOLA	01	04	0419-7	290-X	7,00
APUCARANA	01	02	0014-0	140-X	10,00
		02		1065-X	8,00
		02		1227-X	6,00
		02		1312-X	6,00
		02		1612-X	6,00
		02		1704-X	6,00
		02		1756-X	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
ARACA	01	09	0036-1	150-X	7,00
ARACAI	01	09	0361-1	800-X	12,00
ARACAJU	01	01	0016-7	112-X	30,00
		01		239-X	30,00
		01		389-X	30,00
		01		401-X	30,00
ARAPONGUINHAS	01	08	0017-5	150-D	7,00
		09		165-X	8,00
		08		290-D	7,00
		08		1310-E	7,00
		09		1660-E	7,00
		09		1800-E	7,00
		09		1835-E	7,00
		09		1910-E	7,00
		09		2280-D	7,00
		09		2280-E	7,00
		09		2480-E	7,00
		09		3740-E	7,00
		09		4250-D	7,00
		09		4340-E	7,00
		09		4620-D	8,00
		09		4740-D	8,00
		09		5020-D	8,00
		09		5020-E	8,00
		09		5170-E	8,00
		09		5400-X	8,00
ARAQUARI	01	07	0037-0	40-X	12,00
ARARANGUA	01	07	0020-5	60-E	8,00
		07		160-X	8,00
		07		730-D	7,00
		07		740-E	7,00
ARGELIA	01	01	0021-3	360-X	10,00
ARGENTINA	01	03	0022-1	145-X	35,00
ARISTILIANO RAMOS	01	02	0023-0	137-E	50,00
		02		202-D	50,00
		02		244-E	50,00
		02		320-E	50,00
		02		507-E	50,00
		02		599-X	50,00
		02		806-D	35,00
		02		816-E	35,00
		02		858-D	35,00
		02		883-E	35,00
		02		896-D	35,00
		02		961-E	35,00
		02		973-D	20,00
		02		1065-D	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		1100-E	20,00
		02		1162-E	20,00
		02		1360-X	20,00
		02		1552-X	8,00
		02		1772-D	8,00
		02		1840-E	8,00
		02		1900-X	8,00
ARNOLDO GESSNER	01	01	0473-1	100-X	35,00
ARNOLDO MULLER	01	09	0372-7	100-X	15,00
ARTURO GIOTTI	01	09	0442-1	430-E	7,00
ASCURRA	01	06	0024-8	100-D	10,00
		06		110-E	10,00
		06		215-D	10,00
		06		245-E	10,00
ATALANTA	01	06	0025-6	55-E	10,00
		06		65-D	10,00
		06		130-E	8,00
		06		205-X	8,00
AUGUSTO BRANDT	01	06	0427-8	580-X	7,00
AUGUSTO MAAS	01	07	0026-4	160-X	8,00
		07		365-D	8,00
		07		700-E	8,00
		07		705-D	8,00
		07		770-E	7,00
		07		1000-X	7,00
AUSTRALIA	01	04	0307-7	385-X	10,00
AUSTRIA	01	03	0028-0	85-E	10,00
		05		85-D	10,00
		03		170-E	10,00
		03		270-E	10,00
		04		350-E	10,00
		04		505-E	10,00
		05		580-D	10,00
		05		645-D	10,00
		05		690-D	10,00
		05		720-D	10,00
		04		810-E	10,00
		04		870-E	10,00
		04		950-E	10,00
		04		1040-E	10,00
		04		1110-E	10,00
		05		1110-D	10,00
		04		1230-E	10,00
		04		1310-E	10,00
		04		1430-D	10,00
		04		1560-D	10,00
		04		1590-E	10,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		04		1710-E	10,00
		04		1800-X	10,00
		04		1900-X	10,00
AVAI	01	09	0038-8	130-X	7,00
BAHAMAS	01	04	0403-0	130-X	10,00
BAHIA	01	08	0034-5	100-D	12,00
		08		410-X	12,00
		08		550-X	10,00
		08		1000-X	12,00
		08		4410-X	10,00
BARAO DO RIO BRANCO	01	03	0035-3	75-D	25,00
		03		150-D	25,00
		03		275-X	25,00
		03		355-X	25,00
		03		420-X	25,00
		03		540-X	25,00
		03		610-D	25,00
		03		680-D	25,00
		03		715-E	25,00
		03		780-D	25,00
		03		835-E	25,00
		03		870-D	25,00
		03		960-X	25,00
		03		1040-X	25,00
BARBADOS	01	04	0435-9	100-X	8,00
BARE	01	09	0385-9	100-X	7,00
BAURU	01	02	0437-5	1295-X	6,00
BEGONIA	01	09	0377-8	100-X	20,00
BEIRA RIO	01	09	0373-5	100-X	15,00
BELEM	01	02	0060-4	197-E	30,00
		02		407-D	30,00
		02		597-X	30,00
BELGICA	01	04	0061-2	80-D	8,00
		04		140-D	8,00
		04		210-D	8,00
		04		465-D	8,00
BELIZE	01	04	0415-4	200-X	8,00
BELO HORIZONTE	01	02	0062-0	227-X	15,00
		02		469-X	15,00
		02		711-D	12,00
		02		883-X	12,00
		02		993-E	12,00
		02		1005-D	10,00
		02		1097-D	10,00
		02		1214-X	10,00
BENEDITO NOVO	01	05	0063-9	190-X	8,00
BENJAMIN CONSTANT	01	03	0065-5	390-X	35,00



CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		03		440-X	15,00
		03		880-X	15,00
		03		1350-E	15,00
		05		1515-E	15,00
		06		1515-D	15,00
		06		1705-D	15,00
		05		1750-E	15,00
BICUIBA	01	08	0066-3	100-E	6,00
		08		250-X	6,00
		08		260-X	6,00
BIGUACU	01	07	0067-1	105-D	12,00
		07		160-X	12,00
		07		170-X	12,00
BIRMANIA	01	04	0068-0	385-X	12,00
BLUMENAU	01	09	0069-8	170-E	50,00
		09		440-D	50,00
		09		660-D	50,00
		09		745-E	50,00
		09		780-D	50,00
		09		920-D	35,00
		09		1000-X	35,00
		09		1040-D	35,00
		09		1190-D	35,00
		09		1240-E	35,00
		09		1320-D	20,00
		09		1550-E	20,00
		09		1610-E	20,00
		09		1620-D	20,00
		09		1640-E	15,00
		09		1830-D	15,00
		09		1870-D	15,00
		09		1910-E	15,00
		09		1920-D	10,00
		09		2180-E	10,00
		09		2670-D	10,00
		09		2830-E	10,00
		09		2900-D	10,00
		09		3220-E	10,00
		09		3260-D	10,00
		09		3370-D	10,00
		09		3480-D	10,00
		09		4010-E	10,00
		09		5240-D	10,00
		09		5390-E	10,00
		09		5550-X	10,00
BOA VISTA	01	02	0071-0	122-X	35,00
BOLÍVIA	01	03	0072-8	115-X	35,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		03		300-E	35,00
		03		340-D	35,00
		03		525-D	25,00
		03		530-E	25,00
		06		680-E	25,00
		06		752-D	25,00
		06		780-E	25,00
		07		810-D	25,00
		07		930-X	25,00
BOM RETIRO	01	05	0327-1	40-X	10,00
		05		160-X	10,00
		05		275-X	10,00
BORCHARDT	01	09	0420-0	9000-X	5,00
BOTUVERA	01	07	0073-6	360-X	7,00
		07		700-X	7,00
		07		1180-X	7,00
BRASILIA	01	02	0074-4	202-X	15,00
		02		220-D	15,00
		02		299-X	15,00
		02		376-X	15,00
		02		468-X	15,00
		02		755-X	15,00
BRUNO KLUG	01	03	0075-2	50-D	20,00
		03		390-D	20,00
		03		395-E	20,00
BRUNO REINICKE	01	09	0077-9	1030-X	7,00
BRUSQUE	01	07	0078-7	1000-X	10,00
		07		1075-X	7,00
BULGARIA	01	04	0079-5	385-X	12,00
CABO VERDE	01	04	0401-4	200-X	8,00
CACADOR	01	05	0336-0	20-E	10,00
		05		175-D	10,00
		05		210-X	10,00
		05		240-X	10,00
		05		315-X	10,00
		05		480-X	10,00
		05		520-X	10,00
CAIBI	01	05	0330-1	75-X	10,00
		05		143-E	10,00
		05		240-X	10,00
CAIPOS	01	09	0367-0	200-X	7,00
CAMBORIU	01	07	0080-9	90-D	25,00
		07		275-E	25,00
		07		280-D	25,00
		07		310-X	25,00
		07		370-X	25,00
CAMPINAS	01	02	0081-7	112-X	50,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
CAMPO ALEGRE	01	05	0337-9	400-X	8,00
CAMPO GRANDE	01	02	0458-8	200-X	20,00
CAMPOS NOVOS	01	07	0082-5	420-X	15,00
CANADA	01	04	0083-3	410-X	12,00
CANOINHAS	01	06	0085-0	220-D	8,00
		06		290-D	8,00
		06		360-X	8,00
CAPANEMA	01	02	0086-8	207-X	8,00
CAPINZAL	01	05	0328-0	160-X	8,00
CARAIBA	01	09	0392-1	100-X	7,00
CARAJAS	01	09	0087-6	260-X	7,00
		09		330-X	7,00
		09		445-X	7,00
CARAMURU	01	09	0088-4	220-X	7,00
CARIJOS	01	09	0463-4	100-X	7,00
CARLOS GOMES	01	07	0089-2	380-X	10,00
		07		670-X	10,00
CARLOS LATZKE	01	04	0423-5	2080-X	7,00
CARLOS STREY	01	01	0090-6	122-D	35,00
		01		254-X	35,00
		01		406-D	35,00
		01		410-E	35,00
CARNAUBA	01	08	0091-4	620-X	5,00
CAROBA	01	09	0092-2	40-X	7,00
		09		80-X	7,00
		09		490-X	7,00
CASCAVEL	01	02	0428-6	100-X	5,00
CASTRO ALVES	01	10	0399-9	75-X	10,00
CATAR	01	04	0443-0	200-X	8,00
CAVA MACADAME	01	08	0425-1	2110-X	3,50
CEARA	01	09	0039-6	50-X	50,00
CEREJEIRA	01	09	0093-0	100-X	10,00
		09		195-E	10,00
		09		312-X	10,00
CHAPECO	01	07	0094-9	110-X	15,00
		07		190-D	15,00
		07		260-X	15,00
		07		340-D	15,00
		07		385-D	15,00
		07		450-E	15,00
		07		475-D	15,00
		07		510-X	15,00
		07		600-X	15,00
CHILE	01	03	0095-7	160-X	20,00
		03		570-X	20,00
CHRISTIAN BENZ	01	07	0096-5	205-X	8,00
		07		375-X	8,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		07		585-X	8,00
		07		775-X	8,00
CINAMOMO	01	08	0363-8	65-E	12,00
		08		90-D	12,00
CIPRESTES	01	09	0374-3	100-X	15,00
COLOMBIA	01	03	0097-3	90-E	35,00
		03		150-D	35,00
CONCORDIA	01	07	0098-1	160-X	8,00
COQUEIROS	01	09	0348-4	110-X	10,00
		09		170-X	10,00
CORNELIUS GERMER	01	03	0099-0	410-D	10,00
		05		410-E	10,00
		03		930-D	10,00
		05		930-E	10,00
CORUMBA	01	02	0100-7	172-X	10,00
CORUPA	01	06	0101-5	45-X	12,00
COSTA RICA	01	03	0102-3	370-D	20,00
		03		375-E	20,00
CRICIUMA	01	05	0103-1	330-X	6,00
		05		460-X	6,00
		05		800-X	6,00
CUBATAO	01	02	0381-6	100-X	6,00
CUIABA	01	02	0104-0	192-X	15,00
		02		344-E	12,00
		02		586-X	12,00
CURITIBA	01	02	0105-8	237-X	15,00
		02		479-X	15,00
		02		641-E	12,00
		02		641-X	12,00
		02		721-X	12,00
		02		823-X	12,00
		02		1000-X	12,00
		02		1100-X	10,00
CURITIBANOS	01	06	0106-6	320-X	8,00
		06		380-X	8,00
		06		420-X	8,00
DAS ACACIAS	01	09	0347-6	235-E	15,00
		09		305-D	15,00
		09		310-X	15,00
		09		385-X	10,00
DIACONISA HEL. SUESS	01	06	0107-4	315-D	25,00
		06		320-E	25,00
DIAMANTINA	01	02	0459-6	220-X	15,00
		02		500-X	12,00
		02		680-X	10,00
DINAMARCA	01	04	0108-2	115-X	8,00
		04		280-X	8,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		04		300-X	8,00
DONA CLARA	01	02	0303-4	1270-X	5,00
DONA FRIDA	01	09	0109-0	290-D	5,00
		09		305-E	5,00
DR. PEDRINHO	01	07	0319-0	75-E	10,00
		07		210-X	10,00
DUQUE DE CAXIAS	01	01	0110-4	89-X	35,00
		01		142-X	35,00
		01		264-X	50,00
		01		376-X	50,00
		01		508-X	50,00
		01		625-X	35,00
		01		712-E	35,00
		01		824-E	35,00
		01		916-E	35,00
		01		928-D	35,00
		01		1000-X	35,00
EDMUNDO BELL	01	02	0301-8	1260-X	5,00
EGITO	01	04	0111-2	460-E	12,00
		04		470-D	12,00
		04		965-X	10,00
EHMKE	01	02	0421-9	1220-X	6,00
ELZA ZUMACH	01	02	0300-0	346-X	10,00
EMILIE GUSTMANN	01	06	0112-0	80-D	10,00
		06		90-X	10,00
		06		180-E	10,00
		06		380-D	10,00
		06		400-E	10,00
EMILIO JURK	01	07	0113-9	110-D	8,00
		07		150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-X	8,00
		07		310-X	8,00
		07		365-X	8,00
		07		415-X	8,00
EQUADOR	01	03	0114-7	180-X	35,00
		03		430-X	35,00
ERWIN HAAKE (TIFA NARDEL	01	05	0417-0	200-X	7,00
ERWIN REGUSE	01	09	0464-2	100-X	8,00
ESCOCIA	01	04	0115-5	385-X	12,00
		04		600-D	12,00
		04		605-E	12,00
ESPANHA	01	03	0117-1	225-X	30,00
		03		385-X	30,00
		03		785-X	20,00
ESPIRITO SANTO	01	09	0118-0	200-D	20,00
		09		270-E	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		09		760-X	15,00
		09		1060-D	15,00
		09		1080-E	10,00
ESTADOS UNIDOS	01	03	0119-8	80-X	30,00
		03		170-D	30,00
		03		410-X	30,00
		03		570-X	30,00
EUGEN FOUQUET	01	07	0120-1	150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-X	8,00
		07		310-X	8,00
		07		365-X	8,00
		07		445-X	8,00
EWALD	01	04	0304-2	2070-X	8,00
EXP ALWIN LOPPNOW	01	07	0440-5	650-X	12,00
EXP PEDRO JOAO SILVA	01	02	0121-0	45-X	35,00
		02		139-D	35,00
		02		216-D	35,00
		02		228-E	35,00
		02		329-X	35,00
		02		408-X	35,00
		02		500-X	35,00
		02		712-X	15,00
		02		779-X	15,00
		02		861-X	15,00
		02		943-X	15,00
		02		997-D	15,00
		02		1249-X	15,00
		02		407-D	15,00
FAXINAL DOS GUEDES	01	07	0321-2	130-E	9,00
		07		220-X	9,00
		07		330-X	9,00
FILIPINAS	01	04	0400-6	200-X	7,00
FINLANDIA	01	04	0305-0	300-X	8,00
		04		405-X	8,00
		04		600-X	8,00
FLAMBOYANT	01	09	0122-8	160-D	7,00
		09		175-E	7,00
		09		190-D	7,00
		09		205-E	7,00
		09		650-E	7,00
		09		665-D	7,00
FLORIANOPOLIS	01	02	0123-6	182-X	15,00
		02		339-X	12,00
		02		551-X	12,00
FORTALEZA	01	01	0124-4	100-X	35,00
		01		227-X	35,00

143



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
FRAIBURGO	01	07	0318-2	350-X	7,00
FRANCA	01	03	0125-2	200-X	15,00
FREDERICO EDUARDO MAYR	01	06	0469-3	350-X	25,00
FREDERICO SCHUMANN	01	05	0126-0	55-D	10,00
		05		160-D	10,00
		05		600-E	7,00
		05		875-D	7,00
		05		875-E	7,00
		05		1000-X	10,00
FREI BRUNO	01	09	0128-7	190-E	8,00
		09		280-E	8,00
		09		290-D	8,00
		09		330-X	8,00
FRIEDRICH GERMER	01	07	0129-5	245-X	10,00
		07		450-X	10,00
		07		620-X	10,00
		07		830-E	10,00
		07		965-E	10,00
		07		970-D	10,00
FRIEDRICH GREYER	01	05	0127-9	140-X	8,00
		05		400-X	8,00
		03		900-X	8,00
FRITZ LORENZ	01	06	0130-9	140-D	35,00
		06		225-E	35,00
		06		290-D	35,00
		07		360-E	35,00
		07		460-D	35,00
		07		560-E	35,00
		07		705-E	30,00
		07		895-E	30,00
		07		1010-E	30,00
		07		1075-D	30,00
		07		1165-E	30,00
		07		1260-E	15,00
		07		1270-D	30,00
		10		1410-D	15,00
		10		1660-E	15,00
		10		2070-E	6,00
		10		2150-E	15,00
		10		2250-E	15,00
		10		2310-E	15,00
		10		2550-E	15,00
		10		2710-X	6,00
		10		3470-E	6,00
		10		5530-X	6,00
GAL OSORIO	01	01	0134-1	82-E	80,00
		01		154-X	80,00

1673



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		03		314-X	50,00
		03		454-X	50,00
GALVAO	01	05	0131-7	240-X	8,00
GARUVA	01	06	0132-5	75-X	7,00
GASPAR	01	07	0133-3	65-E	10,00
		07		120-D	10,00
		07		130-E	10,00
GERANIO	01	08	0379-4	100-X	10,00
GERHARD SPIESS	01	06	0142-2	215-X	15,00
GERMANO BRANDES	01	03	0136-8	125-D	35,00
		03		220-D	35,00
		03		325-E	35,00
		03		400-X	50,00
		03		525-D	50,00
		03		610-X	50,00
		03		670-D	35,00
		03		760-E	35,00
		03		780-D	35,00
		03		840-D	35,00
GERMANO LEITZKE	01	09	0137-6	245-X	7,00
GETULIO VARGAS	01	01	0030-2	127-D	80,00
		01		265-D	80,00
		01		363-E	80,00
		01		377-D	80,00
		01		659-X	80,00
		01		766-X	80,00
		01		893-X	80,00
		01		1045-X	80,00
GOIANIA	01	02	0138-4	174-X	15,00
		02		331-X	15,00
GOIAS	01	09	0139-2	130-X	30,00
GRECIA	01	03	0140-6	95-X	15,00
		04		165-X	15,00
		04		310-X	15,00
		04		370-X	15,00
		04		585-X	15,00
		04		640-D	15,00
		04		710-X	15,00
		04		785-X	15,00
		04		850-X	15,00
		04		920-D	15,00
		04		990-D	15,00
		04		1060-D	15,00
		04		1070-E	15,00
		04		1130-D	15,00
		04		1200-X	15,00
GREVILEA	01	09	0141-4	510-X	7,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
GROELANDIA	01	04	0143-0	390-X	12,00
		04		490-X	12,00
		04		590-X	12,00
		04		975-X	12,00
		04		1225-D	10,00
		04		1230-E	10,00
GUABIRUBA	01	03	0144-9	115-E	10,00
		05		115-D	10,00
		03		200-E	10,00
		05		200-D	10,00
GUAICURU	01	09	0455-3	952-X	7,00
GUAJAJARA	01	09	0449-9	359-X	7,00
GUANA	01	09	0384-0	100-X	7,00
GUARAMIRIM	01	06	0145-7	100-E	15,00
		06		155-E	15,00
		06		160-D	15,00
GUARANI	01	09	0146-5	150-X	7,00
GUARARAPES	01	09	0393-0	100-X	7,00
GUATEMALA	01	03	0040-0	170-X	10,00
GUILHERME DRAEGER	01	02	0147-3	222-X	35,00
		02		314-X	35,00
GUSTAVO MILCHERT	01	03	0148-1	120-X	30,00
		03		190-E	30,00
		03		230-D	30,00
		03		315-D	25,00
		03		355-X	25,00
GUSTAVO PISKE	01	08	0149-0	130-X	12,00
HAITI	01	03	0150-3	65-D	12,00
		03		75-E	12,00
		03		325-D	12,00
		03		700-D	12,00
		03		705-E	12,00
HAMMERMEISTER	01	02	0422-7	2300-X	5,00
HANNISCH	01	08	0416-2	2110-X	6,00
HARRY BLOEDORN	01	06	0151-1	100-E	10,00
		06		145-D	10,00
		06		150-E	10,00
		06		190-D	10,00
		06		240-E	10,00
		06		420-E	10,00
		06		435-E	10,00
		06		460-D	10,00
HEINRICH EILERS	01	01	0285-2	77-X	35,00
HELMUTH NAU	01	09	0152-0	215-X	10,00
HENRIQUE DUMKE	01	09	0241-0	160-X	10,00
HENRIQUE LANGE	01	06	0339-5	339-X	12,00
HENRIQUE SCHOEDER	01	01	0153-8	117-D	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		01		234-D	30,00
		01		246-E	30,00
HERMANN BERNDT	01	10	0154-6	560-X	7,00
HOLANDA	01	03	0155-4	240-X	35,00
HONDURAS	01	03	0156-2	140-X	50,00
HUNGRIA	01	03	0041-8	40-X	10,00
		03		70-X	10,00
IBIRAMA	01	07	0157-0	240-X	12,00
		07		420-X	12,00
		07		610-E	10,00
		07		665-D	10,00
		07		670-E	10,00
		07		680-X	10,00
ILHOTA	01	07	0158-9	65-E	10,00
		07		205-E	10,00
		07		210-D	10,00
IMARUI	01	05	0159-7	340-D	7,00
		05		460-D	7,00
		05		470-E	7,00
IMBUIA	01	07	0042-6	100-X	15,00
IMPERADOR	01	07	0160-0	60-X	8,00
		07		115-X	8,00
		07		190-X	8,00
		07		240-X	8,00
INDAIAL	01	07	0161-9	130-D	30,00
		07		300-E	30,00
		07		510-X	30,00
		07		670-X	30,00
		09		1010-X	30,00
INGA	01	09	0346-8	160-E	7,00
		09		200-D	7,00
INGLATERRA	01	04	0162-7	105-X	12,00
		04		165-X	12,00
		04		235-X	12,00
		04		310-X	12,00
		04		370-X	12,00
		04		440-X	12,00
		04		480-D	12,00
		04		510-E	12,00
		04		550-D	12,00
		04		580-E	10,00
		04		655-E	10,00
		04		725-E	10,00
		04		810-X	10,00
		04		920-X	10,00
IPIRANGA	01	09	0043-4	80-X	12,00
ISRAEL	01	04	0163-5	310-X	8,00

113



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		04		415-X	8,00
		04		500-X	8,00
ITA	01	05	0343-3	50-X	8,00
ITAIOPOLIS	01	06	0164-3	390-X	8,00
ITAJAI	01	07	0165-1	50-D	15,00
		07		185-D	15,00
		07		280-E	10,00
		07		360-D	10,00
		07		450-X	10,00
ITALIA	01	03	0166-0	180-X	30,00
		03		255-X	30,00
		03		330-E	30,00
		03		415-E	30,00
		03		430-D	30,00
		03		495-E	30,00
		03		510-D	30,00
		03		610-D	30,00
		03		610-X	30,00
ITAPEMA	01	07	0167-8	30-D	25,00
		07		210-X	25,00
		07		395-X	25,00
		07		465-E	20,00
		07		645-D	20,00
		07		650-E	20,00
ITU	01	01	0044-2	122-D	50,00
		01		122-E	50,00
		01		122-X	50,00
ITUPURANGA	01	07	0168-6	85-X	25,00
		07		195-E	20,00
		07		340-X	20,00
JABORA	01	09	0394-8	100-X	7,00
JACARANDA	01	09	0169-4	160-X	7,00
JACATIRAO	01	08	0170-8	90-X	7,00
		08		180-X	7,00
JAMAICA	01	03	0171-6	200-X	20,00
		03		330-X	20,00
JAMBEIRO	01	08	0172-4	180-E	7,00
		08		190-D	7,00
		08		400-E	7,00
		08		420-D	7,00
JANKE	01	09	0406-5	400-X	5,00
JAPAO	01	04	0173-2	505-X	10,00
JARAGUA	01	06	0174-0	265-X	15,00
JVAE	01	09	0448-0	140-X	7,00
		09		359-X	7,00
JOACABA	01	06	0175-9	40-D	8,00
		06		120-X	8,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
JOAO GIOTTI	01	09	0441-3	300-X	7,00
JOAO PESSOA	01	02	0176-7	100-X	15,00
		02		247-X	15,00
JOAO SCHLEI	01	09	0424-3	8000-X	5,00
JOAO TESCH	01	03	0177-5	350-E	12,00
		03		450-E	12,00
		03		775-D	12,00
		03		780-E	12,00
JOAQUIM SILVEIRA	01	02	0414-6	100-X	5,00
JOHAN LINSHALM	01	02	0242-9	92-X	35,00
JOINVILLE	01	06	0178-3	285-X	15,00
		06		1000-X	15,00
JOSE DE ALENCAR	01	10	0179-1	180-X	6,00
JULIUS HENKELS	01	07	0181-3	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00
		07		775-X	8,00
JULIUS JACOBSEN	01	01	0180-5	92-X	80,00
JULIUS SCHEIDEMANTEL	01	01	0182-1	135-X	50,00
		01		247-X	50,00
		01		372-D	50,00
		01		554-X	35,00
		01		596-X	35,00
KAYAPO	01	09	0450-2	340-X	7,00
LAGES	01	07	0183-0	120-X	20,00
		07		310-X	15,00
LAGUNA	01	06	0045-0	145-X	12,00
LEME	01	02	0389-1	100-X	5,00
LEOPOLDO WOLTER	01	06	0046-9	200-X	35,00
		06		230-X	35,00
LILLY GESSNER	01	10	0185-6	180-X	8,00
LONDRINA	01	02	0186-4	154-D	10,00
		02		154-E	10,00
		02		302-E	10,00
		02		314-D	10,00
LONTRAS	01	07	0187-2	110-X	20,00
		07		200-X	20,00
LORENA	01	02	0245-3	888-E	8,00
		02		1000-E	8,00
LUIZ ADAM	01	02	0188-0	222-X	15,00
		02		464-X	15,00
		02		800-X	12,00
LUIZ BENZ	01	01	0189-9	142-X	50,00
		01		342-X	35,00
		01		542-X	35,00
LUXEMBURGO	01	04	0309-3	105-X	15,00
		04		385-X	15,00

193

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		04		500-D	12,00
		04		505-E	12,00
LUZERNA	01	05	0444-8	3200-X	5,00
MACAE	01	02	0376-0	100-X	6,00
MACAPA	01	02	0190-2	225-E	10,00
		02		297-X	10,00
MACEIO	01	01	0191-0	82-D	35,00
		01		127-E	35,00
		01		139-D	35,00
MACHADO DE ASSIS	01	10	0431-6	800-X	6,00
MAFRA	01	06	0192-9	165-X	8,00
MAL DEO DA FONSECA	01	03	0193-7	110-E	50,00
		03		240-D	50,00
		03		295-D	35,00
		03		410-D	35,00
		03		495-X	35,00
		03		565-D	35,00
		03		680-X	25,00
		04		960-D	25,00
		04		985-E	25,00
		04		1075-E	25,00
		04		1130-D	20,00
		04		1190-E	20,00
		04		1235-D	20,00
		04		1275-E	20,00
		04		1360-X	20,00
		04		1435-X	20,00
		04		1725-D	15,00
		04		1865-D	15,00
		04		1950-D	15,00
		04		2065-X	15,00
		04		2200-X	10,00
		04		1500-X	10,00
MAL FLORIANO PEIXOTO	01	08	0194-5	210-D	35,00
		08		390-D	35,00
		08		410-E	35,00
		08		910-D	20,00
		08		1000-D	20,00
		08		1120-D	20,00
		08		1184-E	20,00
		08		1184-X	20,00
		08		1264-E	15,00
		08		1320-E	15,00
		08		1565-X	15,00
		08		1765-E	15,00
		08		1905-E	10,00
		08		2005-E	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		08		2105-X	10,00
		08		2300-X	10,00
MANAUS	01	01	0195-3	117-D	50,00
		02		117-E	50,00
		01		249-D	35,00
		02		261-E	35,00
MARACAJA	01	07	0368-9	300-X	15,00
MARANHAO	01	09	0196-1	380-X	15,00
MARAVILHA	01	07	0197-0	395-E	15,00
		07		440-E	15,00
		07		465-D	15,00
		07		490-X	15,00
MARILIA	01	02	0375-1	200-X	7,00
MARINGA	01	02	0199-6	100-X	8,00
		02		192-X	8,00
		02		469-X	8,00
MASSARANDUBA	01	07	0200-3	85-X	20,00
		07		165-X	20,00
		07		215-X	20,00
		07		395-X	20,00
		07		600-D	20,00
		07		605-E	20,00
MATO GROSSO	01	09	0201-1	90-X	10,00
MAUA	01	09	0472-3	100-X	10,00
MAX KLOTZ	01	02	0407-3	1250-X	6,00
MINAS GERAIS	01	09	0204-6	135-E	12,00
		09		260-X	12,00
MONACO	01	04	0205-4	120-X	20,00
		04		225-X	20,00
		04		685-D	15,00
		04		690-E	12,00
MONDAI	01	05	0206-2	510-E	10,00
		05		510-X	10,00
		05		570-X	8,00
MONTEIRO LOBATO	01	10	0207-0	820-E	6,00
		10		950-D	6,00
		10		960-E	6,00
NATAL	01	02	0208-9	80-X	15,00
		02		152-X	15,00
NAVEGANTES	01	06	0209-7	95-E	12,00
		06		190-D	12,00
		06		200-E	12,00
NEREU RAMOS	01	03	0031-0	150-D	50,00
		03		185-E	50,00
		03		270-E	50,00
		03		310-D	50,00
		03		480-D	35,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		03		600-E	35,00
		03		670-D	35,00
		03		740-E	35,00
		03		805-X	35,00
		06		965-D	35,00
		06		985-E	35,00
		06		1000-D	35,00
NICARAGUA	01	04	0210-0	535-X	12,00
		04		600-X	12,00
NITEROI	01	02	0211-9	202-X	15,00
		02		364-X	15,00
NORUEGA	01	03	0212-7	95-X	12,00
		04		165-D	12,00
		04		310-X	12,00
		04		370-X	12,00
		04		585-X	12,00
		04		710-X	12,00
		04		785-X	12,00
		04		850-X	12,00
		04		990-X	12,00
NOSSA SRA DE FATIMA	01	07	0213-5	210-E	15,00
		07		295-X	15,00
NOVA BRAZILIA	01	02	0308-5	2000-X	5,00
NOVA ZELANDIA	01	04	0306-9	385-X	10,00
NOVO ACESSO BR 470	01	10	0432-4	200-X	6,00
OLANDIN	01	09	0047-7	90-X	7,00
OLAVO BILAC	01	07	0214-3	290-X	10,00
OLINDA	01	02	0215-1	302-X	10,00
		02		374-X	10,00
		02		466-X	10,00
ORLEANS	01	07	0324-7	100-X	10,00
OSCAR PISKE	01	05	0216-0	610-D	10,00
		05		1020-X	10,00
		05		1030-X	10,00
		04		1045-D	10,00
		04		1115-D	10,00
		04		1185-D	10,00
		04		1325-D	10,00
		05		1325-E	10,00
		04		1640-D	12,00
		04		2025-X	15,00
		04		2125-X	15,00
		04		2220-X	15,00
		04		2510-X	10,00
OSVALDO CRUZ	01	10	0217-8	110-D	12,00
		10		180-D	12,00
		10		230-D	12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		10		520-X	12,00
		07		595-E	12,00
		07		870-X	12,00
		07		920-E	10,00
		07		930-D	10,00
		07		960-X	10,00
		07		1145-X	10,00
OSVALDO ZIKUHR	01	09	0218-6	100-X	12,00
		09		140-X	12,00
PADRE ANCHIETA	01	09	0470-7	250-X	7,00
PAGE	01	09	0048-5	200-X	12,00
PAI-KERE	01	09	0462-6	100-X	7,00
PAINEIRAS	01	08	0219-4	500-E	8,00
		08		500-X	8,00
		08		800-X	6,00
PALHOCA	01	07	0049-3	75-X	10,00
PALMAS	01	02	0256-9	207-X	8,00
PALMITOS	01	05	0433-2	30-X	10,00
PALOTINA	01	02	0460-0	100-X	10,00
PALOTINA	01	02	0360-3	200-X	12,00
PANAMA	01	03	0220-8	85-E	20,00
		03		135-X	20,00
		03		210-D	20,00
		03		215-E	20,00
PAPANDUVA	01	07	0221-6	175-X	10,00
PARA	01	09	0222-4	350-D	10,00
		09		510-E	10,00
		09		550-D	8,00
		09		610-E	8,00
		09		770-E	8,00
		09		860-X	8,00
PARAGUAI	01	03	0223-2	170-E	15,00
		03		415-X	15,00
		03		715-E	12,00
PARAIBA	01	09	0224-0	230-D	8,00
		09		320-E	8,00
		09		450-X	8,00
PARANA	01	08	0225-9	140-X	25,00
PASTOR BLUMEL	01	01	0226-7	95-E	35,00
		01		107-D	35,00
		01		233-E	35,00
		01		257-D	35,00
PATAXOS	01	09	0447-2	156-X	7,00
PATO BRANCO	01	02	0446-4	100-X	7,00
PAULO OSS-EMER	01	08	0353-0	100-X	15,00
PE MARTINHO STEIN	01	03	0313-1	60-D	35,00
PENHA	01	06	0267-4	60-D	12,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		06		115-E	12,00
		06		120-D	12,00
PERNAMBUCO	01	09	0227-5	200-X	20,00
PEROBA	01	09	0228-3	30-X	8,00
		09		60-X	8,00
		09		105-D	8,00
		09		240-X	8,00
PERU	01	03	0229-1	230-X	35,00
PETROPOLIS	01	02	0286-0	50-X	10,00
		02		92-D	10,00
		02		122-X	10,00
PETUNIA	01	08	0380-8	100-X	8,00
PIAUI	01	09	0230-5	220-D	15,00
		09		720-D	12,00
		09		1110-D	12,00
		09		1140-E	12,00
		09		1200-X	10,00
PICARRAS	01	06	0231-3	250-X	12,00
PICUIVA	01	08	0260-7	30-X	10,00
		08		90-X	10,00
		08		380-X	10,00
		08		390-X	10,00
PINHEIROS	01	09	0371-9	177-X	15,00
PIRACICABA	01	02	0232-1	192-X	10,00
PIRATININGA	01	09	0391-3	100-X	7,00
PIRATUBA	01	07	0323-9	80-E	9,00
		07		95-D	9,00
		07		125-D	9,00
		07		235-E	9,00
		07		250-D	9,00
		07		345-D	9,00
		07		350-E	9,00
PITANGA	01	08	0233-0	30-D	12,00
		08		200-X	12,00
		08		220-E	12,00
		08		310-X	12,00
POLONIA	01	04	0234-8	80-X	8,00
		04		140-X	8,00
		04		210-X	8,00
		04		280-D	8,00
		04		425-D	8,00
		04		430-E	8,00
POMERANOS	01	06	0235-6	225-D	25,00
		06		335-D	25,00
		06		420-D	25,00
		06		500-D	25,00
		06		545-E	25,00

192

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		06		570-D	25,00
		06		605-E	20,00
		06		715-D	20,00
		06		890-E	20,00
		06		960-D	20,00
		06		1140-E	20,00
		06		1160-D	20,00
		05		1245-X	20,00
		05		1355-D	15,00
		05		1500-E	15,00
		05		2060-D	15,00
		05		2270-E	15,00
		05		2270-X	15,00
		05		2300-E	15,00
		09		2300-X	12,00
		05		2405-E	12,00
		05		2560-E	12,00
		05		2710-E	12,00
		05		2910-X	12,00
		05		3000-X	10,00
		05		3120-E	10,00
		05		3120-X	10,00
		05		3125-D	10,00
		05		3500-X	7,00
POMERODE	01	06	0236-4	280-D	12,00
		06		490-D	10,00
		06		563-E	10,00
		06		600-X	7,00
PORTO ALEGRE	01	02	0237-2	80-X	12,00
		02		169-E	12,00
		02		192-D	12,00
		02		236-X	12,00
		02		456-X	12,00
PORTO RICO	01	04	0238-0	480-X	12,00
PORTO UNIAO	01	07	0239-9	310-X	12,00
PORTO VELHO	01	02	0296-8	35-D	8,00
		02		47-E	8,00
PORTUGAL	01	03	0240-2	240-X	35,00
		03		400-X	35,00
		03		715-X	25,00
		03		900-X	25,00
		03		915-X	15,00
POTIGUARA	01	09	0451-0	559-X	7,00
PREF GUSTAVO BRANDES	01	03	0050-7	160-X	35,00
PRO OTTO LAEMMEL	01	09	0358-1	500-X	8,00
PROF ALFREDO GIRARDI	01	02	0243-7	92-X	15,00
		02		304-D	15,00

11/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		316-E	15,00
		02		371-X	15,00
		02		458-X	15,00
		02		545-X	15,00
		02		739-X	15,00
		02		849-X	15,00
PROF ALWIN LAEMMEL	01	05	0244-5	320-E	8,00
		05		500-X	8,00
		05		560-E	8,00
		05		600-X	8,00
		05		730-X	8,00
PROF GENTIL AGOSTINI	01	05	0408-1	400-X	8,00
PROJETADA	01	02	0438-3	120-X	10,00
QUENIA	01	03	0246-1	195-X	25,00
		03		200-X	25,00
QUILOMBO	01	09	0395-6	100-X	7,00
QUINTINO BOCAIUVA	01	06	0247-0	185-E	25,00
		07		280-D	25,00
		06		425-E	25,00
		07		520-D	25,00
		06		585-E	25,00
		07		585-D	25,00
		07		690-D	15,00
		06		785-E	15,00
		07		795-D	15,00
		07		895-D	15,00
		06		930-E	15,00
		06		1095-E	15,00
		06		1305-E	12,00
		06		1350-E	12,00
		07		1405-D	12,00
		06		1440-E	10,00
		07		1455-D	10,00
		07		1600-D	10,00
		07		1680-D	10,00
		07		1750-D	10,00
		07		2010-D	10,00
		06		2040-E	10,00
RECIFE	01	01	0248-8	117-X	50,00
		01		239-X	50,00
		01		386-X	50,00
REINHARD DUWE	01	10	0350-6	100-X	8,00
		10		180-X	8,00
REINHOLD MANSKE	01	02	0405-7	92-X	10,00
RICHARD SCHUBERT	01	07	0249-6	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		07		815-E	8,00
		07		820-D	8,00
		07		1000-X	10,00
RIO DE JANEIRO	13	02	0250-0	197-X	35,00
		02		394-E	25,00
		02		439-D	25,00
		02		681-E	15,00
		02		851-X	15,00
		02		963-X	15,00
		02		1000-X	15,00
RIO DO SUL	01	06	0251-8	235-D	25,00
		07		235-E	25,00
		06		300-D	25,00
		07		300-E	25,00
RIO GRANDE	01	09	0252-6	41-X	15,00
RIO NEGRINHO	01	05	0439-1	250-X	10,00
ROBERTO SCHUMANN	01	09	0349-2	150-X	8,00
RODEIO	01	07	0253-4	200-D	10,00
		07		210-E	10,00
		07		310-D	8,00
		07		365-D	8,00
		07		633-D	8,00
		07		980-X	8,00
RODESIA	01	04	0254-2	390-D	15,00
		04		395-E	15,00
ROMENIA	01	04	0429-4	450-X	15,00
RONDONIA	01	09	0257-7	310-X	10,00
RUDOLF KEGEL	01	02	0052-3	82-X	20,00
RUDOLFO BORCHARDT	01	09	0397-2	100-X	7,00
RUDOLFO ELERT	01	06	0051-5	75-X	10,00
RUDOLFO GELLERT	01	09	0378-6	100-X	12,00
RUDOLFO PISKE	01	08	0258-5	380-X	12,00
		08		520-X	10,00
RUDOLFO WOLTER	01	06	0053-1	30-X	8,00
RUI BARBOSA	01	02	0259-3	152-D	50,00
		02		250-D	30,00
		02		500-D	30,00
		02		552-E	30,00
		02		703-E	20,00
		02		717-D	20,00
		02		913-E	15,00
		02		914-D	15,00
		02		986-D	15,00
		02		1248-X	10,00
		02		1300-X	10,00
		01		127-E	50,00
		01		250-E	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		800-X	7,00
SALETE	01	07	0261-5	160-X	20,00
SALGUEIRO	01	09	0345-0	130-X	8,00
SALVADOR	01	02	0262-3	112-X	15,00
		02		147-X	15,00
SANTA CATARINA	01	09	0263-1	510-X	10,00
		09		520-X	15,00
SANTOS DUMONT	01	10	0264-0	737-X	6,00
		10		1660-X	6,00
SAO BENTO	01	07	0265-8	140-X	25,00
		07		245-D	20,00
		07		395-X	20,00
		07		450-E	20,00
		07		585-X	20,00
		07		755-E	20,00
		07		760-D	20,00
		07		770-E	20,00
		07		855-X	20,00
		07		1065-X	15,00
SAO CARLOS	01	05	0334-4	250-X	10,00
		05		395-E	10,00
SAO LEOPOLDO	01	02	0054-0	67-X	30,00
		02		70-X	30,00
SAO LUIZ	01	02	0269-0	222-X	35,00
SAO PAULO	01	02	0270-4	300-E	30,00
		02		372-E	30,00
		02		405-D	30,00
		02		444-E	30,00
		02		541-E	30,00
		02		541-X	30,00
		02		598-E	30,00
		02		645-X	30,00
		02		847-X	30,00
		02		994-X	30,00
		02		1089-X	20,00
		02		1501-E	10,00
		02		1513-D	10,00
		02		1613-X	10,00
		02		1835-X	10,00
SAUDADES	01	07	0271-2	150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-D	8,00
		07		310-D	8,00
		07		360-E	8,00
		07		365-X	8,00
		07		445-X	8,00
		07		515-X	8,00

[Handwritten signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		07		670-E	8,00
		07		680-D	8,00
SCHULZ	01	02	0418-9	2200-X	6,00
SCHWEDER	01	09	0316-6	6000-X	6,00
SD 01 09	01	09	0404-9	680-X	6,00
SD 01 10	01	10	0398-0	620-X	6,00
		10		1052-D	6,00
SD 01-02	01	02	0298-4	147-X	12,00
SD 02-02	01	02	0297-6	110-X	12,00
SD 02-03	01	03	0076-0	50-X	10,00
SD 02-07	01	07	0322-0	110-X	7,00
SD 02-09	01	09	0357-3	320-X	6,00
SD 03 05	01	05	0355-7	400-X	7,00
		05		40-X	7,00
SD 03-07	01	07	0326-3	294-X	10,00
SD 03-09	01	09	0352-2	250-D	8,00
		09		265-E	8,00
SD 04-04	01	04	0311-5	145-X	10,00
SD 05 09	01	09	0360-3	30-X	7,00
SD 05-05	01	05	0331-0	120-X	7,00
SD 06 05	01	06	0341-7	110-X	15,00
SD 06 09	01	09	0362-0	200-X	7,00
		09		210-X	7,00
SD 06-04	01	04	0310-7	70-X	10,00
		04		110-X	10,00
SD 06-05	01	06	0341-7	40-X	6,00
SD 07 09	01	09	0364-6	200-X	6,00
		09		250-X	6,00
		09		350-D	6,00
SD 07-05	01	05	0333-6	120-X	7,00
SD 09-05	01	05	0335-2	175-X	7,00
		05		410-X	7,00
		05		465-D	7,00
		05		480-E	7,00
SD 10-05	01	05	0338-7	50-X	10,00
SD 11-05	01	05	0344-1	60-X	8,00
SD 20/05	01	05	0467-7	100-X	8,00
SENEGAL	01	04	0434-0	300-X	15,00
SETE DE SETEMBRO	01	01	0273-9	112-E	80,00
		01		399-X	50,00
		01		516-X	50,00
		01		643-X	50,00
		01		790-X	50,00
SIBERIA	01	03	0366-2	140-X	30,00
SIBIPIRUNA	01	08	0274-7	90-D	12,00
		08		230-E	12,00
		08		240-D	12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		08		300-X	12,00
SILESIA	01	09	0457-0	542-X	7,00
		09		1070-X	7,00
SIRIA	01	03	0412-0	465-X	20,00
SOMBRIO	01	05	0351-4	25-E	8,00
		05		40-D	8,00
		05		80-X	8,00
STREY	01	02	0430-8	1280-X	7,00
SUECIA	01	04	0471-5	100-X	12,00
		04		200-X	15,00
SUICA	01	03	0056-6	70-X	35,00
SURINAME	01	03	0275-5	105-X	30,00
SURUI	01	09	0452-9	543-X	7,00
		09		563-X	7,00
TABAJARA	01	09	0436-7	100-X	7,00
TAIO	01	06	0276-3	110-X	10,00
TAMARINDO	01	09	0057-4	95-X	8,00
TAMOIO	01	09	0277-1	320-X	10,00
		09		750-X	7,00
		09		1160-X	7,00
TANGARA	01	05	0329-8	160-X	10,00
TAPAJOS	01	09	0354-9	250-X	7,00
TAUBATE	01	02	0279-8	112-X	12,00
TBO-482	01	09	0296-8	300-X	5,00
TERENA	01	09	0386-7	100-X	7,00
TERESINA	01	02	0058-2	92-X	15,00
TERESOPOLIS	01	02	0280-1	102-X	10,00
		02		224-X	10,00
THEODOLINDO PEREIRA	01	08	0365-4	100-X	20,00
TIJUCAS	01	07	0281-0	70-X	20,00
TIMBIRA	01	09	0383-2	100-X	7,00
TIROLESES	01	02	0282-8	152-E	12,00
		02		240-D	12,00
		02		249-E	12,00
		02		561-E	12,00
		02		608-E	12,00
		02		806-E	12,00
		02		842-D	12,00
		02		954-D	12,00
		02		990-X	12,00
		02		1000-X	10,00
		02		1216-X	10,00
		02		2000-X	10,00
		02		2100-X	8,00
TOCANTINS	01	09	0283-6	150-D	8,00
		09		190-X	8,00
TOLEDO	01	02	0409-0	100-X	5,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF N° 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
TRENTO	01	03	0059-0	70-X	35,00
TREZE DE MAIO	01	06	0445-6	100-X	8,00
TREZE TILIAS	01	07	0315-8	180-X	9,00
		07		335-D	9,00
		07		340-E	9,00
TUBARAO	01	06	0287-9	240-E	15,00
TUPA	01	09	0288-7	35-D	7,00
		09		45-E	7,00
		09		260-E	7,00
		09		350-X	7,00
		09		395-X	7,00
TUPINAMBA	01	09	0382-4	100-X	7,00
TUPINIQUIM	01	09	0426-0	500-X	7,00
TURQUIA	01	03	0317-4	485-X	20,00
URUBICI	01	06	0340-9	80-X	8,00
URUGUAI	01	05	0289-5	140-E	12,00
		05		150-D	12,00
URUPA	01	09	0454-5	740-X	7,00
VENEZUELA	01	03	0290-9	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0312-3	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0290-9	120-X	50,00
		03		200-D	35,00
		03		215-E	35,00
		03		315-X	35,00
VICENTE	01	06	0411-1	570-X	5,00
VITORIA	01	02	0291-7	57-X	15,00
		02		58-E	15,00
VOGEL	01	02	0410-3	1285-X	6,00
WILHELM BUTZKE SENIOR	01	01	0292-5	53-X	35,00
		01		122-X	35,00
		01		249-X	50,00
		01		361-X	50,00
		01		493-X	50,00
		01		610-D	35,00
		01		692-D	35,00
		01		704-E	35,00
XANXERE	01	05	0353-0	50-X	8,00
XAVANTES	01	09	0295-0	1200-E	7,00
		09		1300-D	7,00
XAXIM	01	07	0370-0	100-X	10,00
XOKLENGS	01	09	0456-1	936-X	7,00
YANONAMI	01	09	0453-7	755-X	7,00
sd 08-10	01	08	0468-5	100-X	6,00
sd 10/09	01	09	0466-9	100-X	10,00

193



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO II

TABELA II

ATOS DA SAÚDE PÚBLICA

1	- ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (Por Atividade Desenvolvida)	
11	- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	- MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO	UFIRs
11101	- Conservas de produtos de origem vegetal.	100
11102	- Doces/produtos confeitaria (c/creme).	100
11103	- Massas frescas.	100
11104	- Panificação (fab./distrib).	100
11105	- Produtos alimentícios infantis.	100
11106	- Produtos Congelados.	100
11107	- Produtos Dietéticos.	100
11108	- Refeições industriais.	100
11109	- Sorvetes e similares.	100
11199	- Congêneres.	100
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
112	- MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO	UFIRs
11201	- Aditivos.	65
11202	- Água mineral.	65
11203	- Amido e derivados.	65
11204	- Bebidas alcoólicas, sucos e outras.	65
11205	- Biscoitos e bolachas.	65
11206	- Cacau, chocolates e sucedâneos.	65
11207	- Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	65
11208	- Condimentos, molhos e especiarias.	65
11209	- Confeitos, caramelos, bombons e similares.	65
11210	- Desidratadora de frutas (uvas-passa, banana, maçã, etc.).	65
11211	- Desidratadora de vegetais e ervateiras.	65
11212	- Farinhas (moinhos) e similares.	65
11213	- Gelatinas, pudins, pós para sobremesa e sorvetes.	65
11214	- Gelo.	65
11215	- Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras).	100

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

11216	- Marmeladas, doces e xaropes.	65
11217	- Massas secas.	65
11218	- Refinadora e envasadora de açúcar.	65
11219	- Refinadora e envasadora de sal.	65
11220	- Salgadinhos/batata frita (empacotado).	65
11221	- Salgadinho e frituras.	65
11222	- Suplementos alimentares enriquecidos.	65
11223	- Tempero à base de sal.	65
11224	- Torrefadora de café.	65
11299	- Congêneres.	65

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 10 (dez) UFIR's.

12 - LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

121 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

UFIRs

12101	- Açougue.	70
12102	- Assadora de aves e outros tipos de carne.	15
12103	- Cantina escolar.	15
12104	- Casa de carnes.	30
12105	- Casa de frios (laticínios e embutidos).	30
12106	- Casa de sucos/caldo de cana e similares.	15
12107	- Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis.	60
12108	- Confeitaria.	40
12109	- Cozinha de escolas.	30
12110	- Cozinha clube/hotel/creche/boate/similares.	40
12111	- Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde.	30
12112	- Feira livre/comérc. amb. (c/ venda carne / pescados, outros).	30
12113	- Lanchonete/café colonial e petiscarias.	30
12114	- Mercadoria/armazém (única atividade).	30
12115	- Padaria/panificadora e/ou posto de vendas.	40
12116	- Pastelaria.	20
12117	- Peixaria (pescados e frutos do mar).	30
12118	- Pizzaria.	40
12119	- Produtos congelados.	40
12120	- Restaurante/buffet/churrascaria.	50
12121	- Rotisserie.	40
12122	- Serv-car/drive-in/quiosque/trailer e similares.	20
12123	- Sorveteria e/ou posto de venda.	30
12124	- Supermercado	180
12125	- Mini - mercado	100
12199	- Congêneres.	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFIR's.

122 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFIRs**

12201	- Bar/boate/wisqueria.	30
12202	- Bomboniere.	20
12203	- Café.	20
12204	- Depósito de bebidas.	30
12205	- Depósito de frutas e verduras.	30
12206	- Depósito de produtos não perecíveis.	20
12207	- Envasadora de chás/café/condimentos/especiarias.	40
12208	- Feira-livre/comércio amb. alimentos não perecíveis.	15
12209	- Quitanda, frutas e verduras.	15
12210	- Venda ambulante(carrinho pipoca/milho/sanduíche, etc.).	15
12211	- Comércio atacadista de produtos não perecíveis.	30
12299	- Congêneres.	30

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

131 - MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO **UFIRs**

13101	- Agrotóxicos.	150
13102	- Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	150
13103	- Insumos farmacêuticos.	150
13104	- Produtos farmacêuticos.	150
13105	- Produtos biológicos.	150
13106	- Produtos de uso laboratorial.	150
13107	- Produtos de uso médico/hospitalar.	150
13108	- Produtos de uso odontológico.	150
13109	- Próteses(ortop./estética/auditiva, etc).	150
13110	- Saneantes domissanitários.	150
13199	- Congêneres.	150

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido do valor de 30 (trinta) UFIR's.

132 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFIRs**

13201	- Embalagens.	100
13202	- Equip./instrumentos laboratoriais.	100
13203	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	100

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

13204	- Equip./instrumentos odontológicos.	100
13205	- Produtos veterinários.	100
13299	- Congêneres.	100
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 30 (trinta) UFIR's.		
14 - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE		
141 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UFIRs
14101	- Agrotóxicos.	70
14102	- Com./distrib. de medicamentos.	70
14103	- Com./distrib. de produtos laboratoriais.	70
14104	- Com./distrib. de produtos médico/hospitalar.	70
14105	- Com./distrib. de produtos odontológicos.	70
14106	- Com./distrib. de produtos veterinários.	70
14107	- Com./distrib. de saneantes/domissanitários.	70
14108	- Produtos químicos.	70
14199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFIR's.		
142 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UFIRs
14201	- Alimentação animal (ração/supletivos).	40
14202	- Com./distrib. de cosméticos, perfumes, produtos higiene.	40
14203	- Embalagens.	40
14204	- Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	40
14205	- Equip./instrumentos laboratoriais.	40
14206	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	40
14207	- Equip./instrumentos odontológicos.	40
14208	- Fertilizantes/corretivos.	40
14209	- Prótese (ortop./estética/auditiva, etc.).	40
14210	- Sementes/selecionadas/mudas.	40
14299	- Congêneres.	40
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE		
151 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UFIRs
15101	- Ambulatório médico.	30

193



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

15102	- Ambulatório odontológico.	30
15103	- Ambulatório veterinário.	30
15104	- Ambulatório de enfermagem.	30
15105	- Banco de leite humano.	20
15106	- Clínica médica.	100
15107	- Clínica veterinária.	50
15108	- Hemodiálise.	130
15109	- Policlínica.	100
15110	- Pronto socorro.	30
15111	- Serviço de nutrição e dietética.	30
15112	- Unidade sanitária.	Isento
15113	- Radiológica médica (por equipamento).	50
15114	- Radiologia odontológica (por equipamento).	20
15115	- Farmácia (alopática).	100
15116	- Farmácia (homeopática).	100
15117	- Drogaria.	100
15118	- Posto de medicamentos.	50
15119	- Dispensário de medicamentos.	20
15120	- Ervanária.	40
15121	- Unidade volante de comércio farmacêutico.	20
15122	- Farmácia privada (hosp./clínica/assoc., etc.).	50
15123	- Hospital especializado.	150
15124	- Hospital geral.	150
15125	- Hospital infantil.	150
15126	- Maternidade.	150
15127	- Unidade integrada de saúde/unidade mista.	100
15128	- Laboratório de análises clínicas.	100
15129	- Laboratório de análises bromatológicas.	100
15130	- Laboratório de anatomia e patologia.	100
15131	- Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica.	100
15132	- Laboratório químico-toxicológico.	100
15133	- Laboratório cito/genético.	100
15134	- Posto de coleta de material de laboratório.	30
15135	- Agência transfusional de sangue.	50
15136	- Banco de sangue.	100
15137	- Posto de coleta de sangue.	50
15138	- Serviço de hemoterapia.	100
15139	- Unidade volante de assist. médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	50
15140	- Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel).	30
15141	Estabelecimentos de propriedade da União, Estados e Municípios	Isento
15199	Congêneres	30

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescida o valor de 20 (vinte) UFIR's.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

152 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UFIRs
15201	- Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação.	80
15202	- Clínica de psicoterapia/desintoxicação.	80
15203	- Clínica de psicanálise.	80
15204	- Clínica de odontologia.	80
15205	- Clínica de tratamento e repouso.	50
15206	- Clínica de ortopedia.	50
15207	- Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento).	50
15208	- Clínica de fonoaudiologia.	60
15209	- Consultório médico.	60
15210	- Consultório nutricional.	60
15211	- Consultório odontológico.	60
15212	- Consultório de psicanálise/psicologia.	60
15213	- Consultório veterinário.	60
15214	- Estabelecimento de massagem.	50
15215	- Laboratório de prótese dentária.	50
15216	- Laboratório de prótese auditiva.	50
15217	- Laboratório de prótese ortopédica.	50
15218	- Laboratório de ótica.	30
15219	- Ótica.	10
15220	- Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue).	Isento
15221	- Estab. saúde de propriedade da União, Estado e Município.	20
15299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
16 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE		
161 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UFIRs
16101	- Asilo e similares.	Isento
16102	- Desinsetizadora e/ou desratizadora.	60
16103	- Escola de natação e similares.	40
16104	- Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estab. pré-escolar jardim de infância.	40
16105	- Estab. de ensino de 1º, 2º e 3º graus e similares.	50
16106	- Estab. de ensino (todos os graus) regime de internato.	50
16107	- Piscina coletiva.	60
16108	- Radiologia industrial.	100
16109	- Sauna.	50
16110	- Zoológico.	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

16111	- Estab. de propriedade da União, Estado, Município.	Isento
16199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
162	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
16201	- Aviário/pequenos animais/peixes ornamentais/aquários.	30
16202	- Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares.	30
16203	- Agência bancária e similares.	30
16204	- Barbearia.	15
16205	- Camping.	30
16206	- Cárcere/penitenciária e similares.	Isento
16207	- Casa de espetáculos (discotecas/bailes e similares).	30
16208	- Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche e similares).	30
16209	- Cemitério/necrotério.	30
16210	- Cinema/auditório/teatro.	30
16211	- Circo/rodeio/hípica/parque de diversões.	30
16212	- Comércio em geral (eletrod. calçados, tecidos, disco, vestuário, etc).	30
16213	- Dormitório (por cômodo).	5
16214	- Escritórios em geral.	25
16215	- Estação de tratamento de água par abastecimento público.	100
16216	- Estação de tratamento de esgoto.	100
16217	- Estética facial/maquiagem.	30
16218	- Floricultura/plantas/mudas.	30
16219	- Garagem/estacionamento coberto.	30
16220	- Hotel (hospedagem) por cômodo.	5
16221	- Igrejas e similares.	Isento
16222	- Lavanderia.	30
16223	- Motel (hospedagem) por cômodo.	5
16224	- Oficina/consertos em geral.	30
16225	- Orfanato/patronato.	15
16226	- Parque natural/campo de naturismo.	30
16227	- Pensão (por cômodo).	5
16228	- Posto de combustível/lubrificante.	40
16229	- Quartel.	Isento
16230	- Salão de beleza/manicure/cabeleireiro.	20
16231	- Shopping (área comum) exceto estabelecimentos.	30
16232	- Serviço e veiculo para transporte de alimentos (por veiculo).	20
16233	- Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos.	100
16234	- Serviço de lavagem de veiculos.	30
16235	- Serviço de limpeza de fossa.	50
16236	- Serviço de limpeza/desinf. de poço/caixa d'água.	30

192



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382.3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

16237	- Tabacaria.	30
16238	- Transportadora de produtos perecíveis (por veículo).	20
16239	- Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo).	20
16240	- Empresa produtora de módulos sanitários.	20
16241	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município.	Isento
16299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido de 10 (dez) UFIR's.		
2	- ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	- DIVERSOS	
211	- DIVERSOS	UFIRs
21101	- Apartamento/hotel/cabana(prédio) - (p/m²).	0,2
21102	- Residência - (p/m²).	0,2
	- Ampliação - (p/m²).	0,2
	- Habitação popular até 40 m2 - (p/m²).	Isento
21103	- Sala comercial - (p/m²).	0,5
21104	- Ginásio/estádio e similares - (p/m²).	0,5
21105	- Galpão/depósito e similares - (p/m²).	0,5
21106	- Garagem/est. coberto - (p/m²).	0,2
21107	- Estabelecimento de saúde - (p/m²).	0,3
21108	- Estabelecimento de ensino - (p/m²).	0,2
21109	- Estabelecimento de Ginástica/natação e lazer - (p/m²).	0,2
21110	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - (p/m²).	0,3
21111	- Habitação coletiva - internato e similares - (p/m²).	0,2
21112	- Cemitério e fins - (p/m²).	-
21113	- Estab. de propriedade da União, Estados e Município	Isento
21199	- Congêneres - (p/m²).	0,2
3	- ANÁLISE DE PROJETOS	
31	- DIVERSOS	
311	- DIVERSOS	UFIRs
31101	- Apartamento/residência e similares - até 100m².	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

31102	- Estabelecimento de saúde - até 100m ² .	15
31103	- Estabelecimento de ensino - até 100m ² .	15
31104	- Estabelecimento de ginástica/laser e similares - até 100m ² .	15
31105	- Estabelecimentos e locais de trabalho - até 100m ² .	15
31106	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - até 100m ² .	15
31107	- Cemitério e fins - até 100m ² .	15
31108	- Sistema de tratamento de água - até 100m ² .	15
31109	- Sistema de tratamento de esgoto - até 100m ² .	15
31110	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município	Isento
31199	- Congêneres - até 100m ² .	15
P/ cada metro quadrado do projeto analisado acima de 100m ²		0,2
5	- ANÁLISES LABORATORIAIS	
51	- ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
511	- ÁGUAS	UFIRs
51101	- Águas industriais.	Arbitrar
51102	- Análise Química de potabilidade.	40
51103	- Análise bacteriológica de potabilidade.	30
51104	- Análise de potabilidade (química + bacteriológica).	60
51105	- Análise de potabilidade c/ exame detalhado do resíduo.	50
	- Para cada elemento do resíduo, acréscimo de	10
51106	- Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostrídio sulfito redutor (indicativa)	Arbitrar
51107	- Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	40
51108	- Eficiência de filtros para água (químico)	40
51109	- Água de piscina	40
51199	- coleta de alimentos, água, bebidas e outras	5
512	- ADITIVOS PARA ALIMENTOS	UFIRs
51201	- Aditivos, quimicamente definidos	40
51202	- Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um	25
51203	- Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um	10
51204	- Mistura de aditivos em preparação para alimentos, cada aditivo a ser determinado.	25
51205	- Teor de bioxina.	25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

16237	- Tabacaria.	30
16238	- Transportadora de produtos perecíveis (por veículo).	20
16239	- Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo).	20
16240	- Empresa produtora de módulos sanitários.	20
16241	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município.	Isento
16299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido de 10 (dez) UFIR's.		
2	- ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	- DIVERSOS	
		UFIRs
211	- DIVERSOS	
21101	- Apartamento/hotel/cabana(prédio) - (p/m²).	0,2
21102	- Residência - (p/m²).	0,2
	- Ampliação - (p/m²).	0,2
	- Habitação popular até 40 m2 - (p/m²).	Isento
21103	- Sala comercial - (p/m²).	0,5
21104	- Ginásio/estádio e similares - (p/m²).	0,5
21105	- Galpão/depósito e similares - (p/m²).	0,5
21106	- Garagem/est. coberto - (p/m²).	0,2
21107	- Estabelecimento de saúde - (p/m²).	0,3
21108	- Estabelecimento de ensino - (p/m²).	0,2
21109	- Estabelecimento de Ginástica/natação e lazer - (p/m²).	0,2
21110	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - (p/m²).	0,3
21111	- Habitação coletiva - internato e similares - (p/m²).	0,2
21112	- Cemitério e fins - (p/m²).	-
21113	- Estab. de propriedade da União, Estados e Município	Isento
21199	- Congêneres - (p/m²).	0,2
3	- ANÁLISE DE PROJETOS	
31	- DIVERSOS	
		UFIRs
311	- DIVERSOS	
31101	- Apartamento/residência e similares - até 100m².	15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

51206	- Teor de cafeína.	25
51207	- Teor de lactose.	25
513 - ALCOOL		UFIRs
51301	- Alcool para uso alimentar ou farmacêutico	25
514 - ALIMENTOS		UFIRs
51401	- Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105 °C, resíduo mineral fixo, lipídeos, glicédeos)	40
51402	- Exame microscópico e exame microbiológico	40
51403	- Determinação de glúten.	15
51404	- Determinação de fibras.	15
51405	- Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.	15
51406	- Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	15
51407	- Análise bromatológica, com determinação do valor calórico.	40
51408	- Matérias primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar.	40
51409	- Alcalinidade livre.	15
52 - MEDICAMENTOS		UFIRs
52001	- Testes físicos em medicamentos e matéria prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade, teste de desintegração de comprimido), cada um.	10
52002	- Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias.	20
52003	- Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	20
52004	- Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	20
52005	- Produtos officinais (análise quantitativa).	20
52006	- Produtos officinais (análise qualitativa).	20
52007	- Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa/quantitativa).	20
52008	- Produtos à base de plantas ou extratos de plantas não inscritos em farmacopéias ou formulários.	25
52009	- Antibióticos (análise química).	20
52010	- Antibióticos (análise microbiológica).	20
53 - PESTICIDAS E OUTROS		UFIRs
53001	- Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados, cada um.	80
53002	- Resíduos de fosfina, carbamato, deltameteina, cada um.	80
52003	- Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, cada um.	30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

51206	- Teor de cafeína.	25
51207	- Teor de lactose.	25
513	- ALCOOL	UFIRs
51301	- Alcool para uso alimentar ou farmacêutico	25
514	- ALIMENTOS	UFIRs
51401	- Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105 °C, residuo mineral fixo, lipídeos, glicéneos)	40
51402	- Exame microscópico e exame microbiológico	40
51403	- Determinação de glúten.	15
51404	- Determinação de fibras.	15
51405	- Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.	15
51406	- Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	15
51407	- Análise bromatológica, com determinação do valor calórico.	40
51408	- Matérias primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar.	40
51409	- Alcalinidade livre.	15
52	- MEDICAMENTOS	UFIRs
52001	- Testes físicos em medicamentos e matéria prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade, teste de desintegração de comprimido), cada um.	10
52002	- Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias.	20
52003	- Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	20
52004	- Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	20
52005	- Produtos oficinais (análise quantitativa).	20
52006	- Produtos oficinais (análise qualitativa).	20
52007	- Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa/quantitativa).	20
52008	- Produtos à base de plantas ou extratos de plantas não inscritos em farmacopéias ou formulários.	25
52009	- Antibióticos (análise química).	20
52010	- Antibióticos (análise microbiológica).	20
53	- PESTICIDAS E OUTROS	UFIRs
53001	- Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados, cada um.	80
53002	- Resíduos de fosfina, carbamato, deltameteina, cada um.	80
52003	- Resíduos de acido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, cada um.	30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		316-E	15,00
		02		371-X	15,00
		02		458-X	15,00
		02		545-X	15,00
		02		739-X	15,00
		02		849-X	15,00
PROF ALWIN LAEMMEL	01	05	0244-5	320-E	8,00
		05		500-X	8,00
		05		560-E	8,00
		05		600-X	8,00
		05		730-X	8,00
PROF GENTIL AGOSTINI	01	05	0408-1	400-X	8,00
PROJETADA	01	02	0438-3	120-X	10,00
QUENIA	01	03	0246-1	195-X	25,00
		03		200-X	25,00
QUILOMBO	01	09	0395-6	100-X	7,00
QUINTINO BOCAIUVA	01	06	0247-0	185-E	25,00
		07		280-D	25,00
		06		425-E	25,00
		07		520-D	25,00
		06		585-E	25,00
		07		585-D	25,00
		07		690-D	15,00
		06		785-E	15,00
		07		795-D	15,00
		07		895-D	15,00
		06		930-E	15,00
		06		1095-E	15,00
		06		1305-E	12,00
		06		1350-E	12,00
		07		1405-D	12,00
		06		1440-E	10,00
		07		1455-D	10,00
		07		1600-D	10,00
		07		1680-D	10,00
		07		1750-D	10,00
		07		2010-D	10,00
		06		2040-E	10,00
RECIFE	01	01	0248-8	117-X	50,00
		01		239-X	50,00
		01		386-X	50,00
REINHARD DUWE	01	10	0350-6	100-X	8,00
		10		180-X	8,00
REINHOLD MANSKE	01	02	0405-7	92-X	10,00
RICHARD SCHUBERT	01	07	0249-6	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		316-E	15,00
		02		371-X	15,00
		02		458-X	15,00
		02		545-X	15,00
		02		739-X	15,00
		02		849-X	15,00
PROF ALWIN LAEMMEL	01	05	0244-5	320-E	8,00
		05		500-X	8,00
		05		560-E	8,00
		05		600-X	8,00
		05		730-X	8,00
PROF GENTIL AGOSTINI	01	05	0408-1	400-X	8,00
PROJETADA	01	02	0438-3	120-X	10,00
QUENIA	01	03	0246-1	195-X	25,00
		03		200-X	25,00
QUILOMBO	01	09	0395-6	100-X	7,00
QUINTINO BOCAIUVA	01	06	0247-0	185-E	25,00
		07		280-D	25,00
		06		425-E	25,00
		07		520-D	25,00
		06		585-E	25,00
		07		585-D	25,00
		07		690-D	15,00
		06		785-E	15,00
		07		795-D	15,00
		07		895-D	15,00
		06		930-E	15,00
		06		1095-E	15,00
		06		1305-E	12,00
		06		1350-E	12,00
		07		1405-D	12,00
		06		1440-E	10,00
		07		1455-D	10,00
		07		1600-D	10,00
		07		1680-D	10,00
		07		1750-D	10,00
		07		2010-D	10,00
		06		2040-E	10,00
RECIFE	01	01	0248-8	117-X	50,00
		01		239-X	50,00
		01		386-X	50,00
REINHARD DUWE	01	10	0350-6	100-X	8,00
		10		180-X	8,00
REINHOLD MANSKE	01	02	0405-7	92-X	10,00
RICHARD SCHUBERT	01	07	0249-6	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		07		815-E	8,00
		07		820-D	8,00
		07		1000-X	10,00
RIO DE JANEIRO	13	02	0250-0	197-X	35,00
		02		394-E	25,00
		02		439-D	25,00
		02		681-E	15,00
		02		851-X	15,00
		02		963-X	15,00
		02		1000-X	15,00
RIO DO SUL	01	06	0251-8	235-D	25,00
		07		235-E	25,00
		06		300-D	25,00
		07		300-E	25,00
RIO GRANDE	01	09	0252-6	41-X	15,00
RIO NEGRINHO	01	05	0439-1	250-X	10,00
ROBERTO SCHUMANN	01	09	0349-2	150-X	8,00
RODEIO	01	07	0253-4	200-D	10,00
		07		210-E	10,00
		07		310-D	8,00
		07		365-D	8,00
		07		633-D	8,00
		07		980-X	8,00
RODESIA	01	04	0254-2	390-D	15,00
		04		395-E	15,00
ROMENIA	01	04	0429-4	450-X	15,00
RONDONIA	01	09	0257-7	310-X	10,00
RUDOLF KEGEL	01	02	0052-3	82-X	20,00
RUDOLFO BORCHARDT	01	09	0397-2	100-X	7,00
RUDOLFO ELERT	01	06	0051-5	75-X	10,00
RUDOLFO GELLERT	01	09	0378-6	100-X	12,00
RUDOLFO PISKE	01	08	0258-5	380-X	12,00
		08		520-X	10,00
RUDOLFO WOLTER	01	06	0053-1	30-X	8,00
RUI BARBOSA	01	02	0259-3	152-D	50,00
		02		250-D	30,00
		02		500-D	30,00
		02		552-E	30,00
		02		703-E	20,00
		02		717-D	20,00
		02		913-E	15,00
		02		914-D	15,00
		02		986-D	15,00
		02		1248-X	10,00
		02		1300-X	10,00
		01		127-E	50,00
		01		250-E	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		02		800-X	7,00
SALETE	01	07	0261-5	160-X	20,00
SALGUEIRO	01	09	0345-0	130-X	8,00
SALVADOR	01	02	0262-3	112-X	15,00
		02		147-X	15,00
SANTA CATARINA	01	09	0263-1	510-X	10,00
		09		520-X	15,00
SANTOS DUMONT	01	10	0264-0	737-X	6,00
		10		1660-X	6,00
SAO BENTO	01	07	0265-8	140-X	25,00
		07		245-D	20,00
		07		395-X	20,00
		07		450-E	20,00
		07		585-X	20,00
		07		755-E	20,00
		07		760-D	20,00
		07		770-E	20,00
		07		855-X	20,00
		07		1065-X	15,00
SAO CARLOS	01	05	0334-4	250-X	10,00
		05		395-E	10,00
SAO LEOPOLDO	01	02	0054-0	67-X	30,00
		02		70-X	30,00
SAO LUIZ	01	02	0269-0	222-X	35,00
SAO PAULO	01	02	0270-4	300-E	30,00
		02		372-E	30,00
		02		405-D	30,00
		02		444-E	30,00
		02		541-E	30,00
		02		541-X	30,00
		02		598-E	30,00
		02		645-X	30,00
		02		847-X	30,00
		02		994-X	30,00
		02		1089-X	20,00
		02		1501-E	10,00
		02		1513-D	10,00
		02		1613-X	10,00
		02		1835-X	10,00
SAUDADES	01	07	0271-2	150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-D	8,00
		07		310-D	8,00
		07		360-E	8,00
		07		365-X	8,00
		07		445-X	8,00
		07		515-X	8,00

142



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		07		670-E	8,00
		07		680-D	8,00
SCHULZ	01	02	0418-9	2200-X	6,00
SCHWEDER	01	09	0316-6	6000-X	6,00
SD 01 09	01	09	0404-9	680-X	6,00
SD 01 10	01	10	0398-0	620-X	6,00
		10		1052-D	6,00
SD 01-02	01	02	0298-4	147-X	12,00
SD 02-02	01	02	0297-6	110-X	12,00
SD 02-03	01	03	0076-0	50-X	10,00
SD 02-07	01	07	0322-0	110-X	7,00
SD 02-09	01	09	0357-3	320-X	6,00
SD 03 05	01	05	0355-7	400-X	7,00
		05		40-X	7,00
SD 03-07	01	07	0326-3	294-X	10,00
SD 03-09	01	09	0352-2	250-D	8,00
		09		265-E	8,00
SD 04-04	01	04	0311-5	145-X	10,00
SD 05 09	01	09	0360-3	30-X	7,00
SD 05-05	01	05	0331-0	120-X	7,00
SD 06 05	01	06	0341-7	110-X	15,00
SD 06 09	01	09	0362-0	200-X	7,00
		09		210-X	7,00
SD 06-04	01	04	0310-7	70-X	10,00
		04		110-X	10,00
SD 06-05	01	06	0341-7	40-X	6,00
SD 07 09	01	09	0364-6	200-X	6,00
		09		250-X	6,00
		09		350-D	6,00
SD 07-05	01	05	0333-6	120-X	7,00
SD 09-05	01	05	0335-2	175-X	7,00
		05		410-X	7,00
		05		465-D	7,00
		05		480-E	7,00
SD 10-05	01	05	0338-7	50-X	10,00
SD 11-05	01	05	0344-1	60-X	8,00
SD 20/05	01	05	0467-7	100-X	8,00
SENEGAL	01	04	0434-0	300-X	15,00
SETE DE SETEMBRO	01	01	0273-9	112-E	80,00
		01		399-X	50,00
		01		516-X	50,00
		01		643-X	50,00
		01		790-X	50,00
SIBERIA	01	03	0366-2	140-X	30,00
SIBIPIRUNA	01	08	0274-7	90-D	12,00
		08		230-E	12,00
		08		240-D	12,00

113



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES

Relação dos Logradouros

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
		08		300-X	12,00
SILESIA	01	09	0457-0	542-X	7,00
		09		1070-X	7,00
SIRIA	01	03	0412-0	465-X	20,00
SOMBRIO	01	05	0351-4	25-E	8,00
		05		40-D	8,00
		05		80-X	8,00
STREY	01	02	0430-8	1280-X	7,00
SUECIA	01	04	0471-5	100-X	12,00
		04		200-X	15,00
SUICA	01	03	0056-6	70-X	35,00
SURINAME	01	03	0275-5	105-X	30,00
SURUI	01	09	0452-9	543-X	7,00
		09		563-X	7,00
TABAJARA	01	09	0436-7	100-X	7,00
TAIO	01	06	0276-3	110-X	10,00
TAMARINDO	01	09	0057-4	95-X	8,00
TAMOIO	01	09	0277-1	320-X	10,00
		09		750-X	7,00
		09		1160-X	7,00
TANGARA	01	05	0329-8	160-X	10,00
TAPAJOS	01	09	0354-9	250-X	7,00
TAUBATE	01	02	0279-8	112-X	12,00
TBO-482	01	09	0296-8	300-X	5,00
TERENA	01	09	0386-7	100-X	7,00
TERESINA	01	02	0058-2	92-X	15,00
TERESOPOLIS	01	02	0280-1	102-X	10,00
		02		224-X	10,00
THEODOLINDO PEREIRA	01	08	0365-4	100-X	20,00
TIJUCAS	01	07	0281-0	70-X	20,00
TIMBIRA	01	09	0383-2	100-X	7,00
TIROLESES	01	02	0282-8	152-E	12,00
		02		240-D	12,00
		02		249-E	12,00
		02		561-E	12,00
		02		608-E	12,00
		02		806-E	12,00
		02		842-D	12,00
		02		954-D	12,00
		02		990-X	12,00
		02		1000-X	10,00
		02		1216-X	10,00
		02		2000-X	10,00
		02		2100-X	8,00
TOCANTINS	01	09	0283-6	150-D	8,00
		09		190-X	8,00
TOLEDO	01	02	0409-0	100-X	5,00

[Handwritten signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO I - PAUTA DE VALORES**Relação dos Logradouros**

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFIR
TRENTO	01	03	0059-0	70-X	35,00
TREZE DE MAIO	01	06	0445-6	100-X	8,00
TREZE TILIAS	01	07	0315-8	180-X	9,00
		07		335-D	9,00
		07		340-E	9,00
TUBARAO	01	06	0287-9	240-E	15,00
TUPA	01	09	0288-7	35-D	7,00
		09		45-E	7,00
		09		260-E	7,00
		09		350-X	7,00
		09		395-X	7,00
TUPINAMBA	01	09	0382-4	100-X	7,00
TUPINIQUIM	01	09	0426-0	500-X	7,00
TURQUIA	01	03	0317-4	485-X	20,00
URUBICI	01	06	0340-9	80-X	8,00
URUGUAI	01	05	0289-5	140-E	12,00
		05		150-D	12,00
URUPA	01	09	0454-5	740-X	7,00
VENEZUELA	01	03	0290-9	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0312-3	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0290-9	120-X	50,00
		03		200-D	35,00
		03		215-E	35,00
		03		315-X	35,00
VICENTE	01	06	0411-1	570-X	5,00
VITORIA	01	02	0291-7	57-X	15,00
		02		58-E	15,00
VOGEL	01	02	0410-3	1285-X	6,00
WILHELM BUTZKE SENIOR	01	01	0292-5	53-X	35,00
		01		122-X	35,00
		01		249-X	50,00
		01		361-X	50,00
		01		493-X	50,00
		01		610-D	35,00
		01		692-D	35,00
		01		704-E	35,00
XANXERE	01	05	0353-0	50-X	8,00
XAVANTES	01	09	0295-0	1200-E	7,00
		09		1300-D	7,00
XAXIM	01	07	0370-0	100-X	10,00
XOKLENGS	01	09	0456-1	936-X	7,00
YANONAMI	01	09	0453-7	755-X	7,00
sd 08-10	01	08	0468-5	100-X	6,00
sd 10/09	01	09	0466-9	100-X	10,00

1973



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

ANEXO II

TABELA II

ATOS DA SAÚDE PÚBLICA

TABELA II		
ATOS DA SAÚDE PÚBLICA		
I	- ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (Por Atividade Desenvolvida)	
11	- INDUSTRIA DE ALIMENTOS	
111	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
11101	- Conservas de produtos de origem vegetal.	100
11102	- Doces/produtos confeitaria (c/creme).	100
11103	- Massas frescas.	100
11104	- Panificação (fab./distrib).	100
11105	- Produtos alimentícios infantis.	100
11106	- Produtos Congelados.	100
11107	- Produtos Dietéticos.	100
11108	- Refeições industriais.	100
11109	- Sorvetes e similares.	100
11199	- Congêneres.	100
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
112	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
11201	- Aditivos.	65
11202	- Água mineral.	65
11203	- Amido e derivados.	65
11204	- Bebidas alcoólicas, sucos e outras.	65
11205	- Biscoitos e bolachas.	65
11206	- Cacau, chocolates e sucedâneos.	65
11207	- Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	65
11208	- Condimentos, molhos e especiarias.	65
11209	- Confeitos, caramelos, bombons e similares.	65
11210	- Desidratadora de frutas (uvas-passa, banana, maçã, etc.).	65
11211	- Desidratadora de vegetais e ervateiras.	65
11212	- Farinhas (moinhos) e similares.	65
11213	- Gelatinas, pudins, pós para sobremesa e sorvetes.	65
11214	- Gelo.	65
11215	- Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras).	100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

11216	- Marmeladas, doces e xaropes.	65
11217	- Massas secas.	65
11218	- Refinadora e envasadora de açúcar.	65
11219	- Refinadora e envasadora de sal.	65
11220	- Salgadinhos/batata frita (empacotado).	65
11221	- Salgadinho e frituras.	65
11222	- Suplementos alimentares enriquecidos.	65
11223	- Tempero à base de sal.	65
11224	- Torrefadora de café.	65
11299	- Congêneres.	65

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 10 (dez) UFIR's.

12 - LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS**121 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO****UFIRs**

12101	- Açougue.	70
12102	- Assadora de aves e outros tipos de carne.	15
12103	- Cantina escolar.	15
12104	- Casa de carnes.	30
12105	- Casa de frios (laticínios e embutidos).	30
12106	- Casa de sucos/caldo de cana e similares.	15
12107	- Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis.	60
12108	- Confeitaria.	40
12109	- Cozinha de escolas.	30
12110	- Cozinha clube/hotel/creche/boate/similares.	40
12111	- Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde.	30
12112	- Feira livre/comérc. amb. (c/ venda carne / pescados, outros).	30
12113	- Lanchonete/café colonial e petiscarias.	30
12114	- Mercadoria/armazém (única atividade).	30
12115	- Padaria/panificadora e/ou posto de vendas.	40
12116	- Pastelaria.	20
12117	- Peixaria (pescados e frutos do mar).	30
12118	- Pizzaria.	40
12119	- Produtos congelados.	40
12120	- Restaurante/buffet/churrascaria.	50
12121	- Rotisserie.	40
12122	- Serv-car/drive-in/quiosque/trailer e similares.	20
12123	- Sorveteria e/ou posto de venda.	30
12124	- Supermercado	180
12125	- Mini - mercado	100
12199	- Congêneres.	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFIR's.

122 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFIRs**

12201	- Bar/boate/wisqueria.	30
12202	- Bomboniere.	20
12203	- Café.	20
12204	- Depósito de bebidas.	30
12205	- Depósito de frutas e verduras.	30
12206	- Depósito de produtos não perecíveis.	20
12207	- Envasadora de chás/café/condimentos/especiarias.	40
12208	- Feira-livre/comércio amb. alimentos não perecíveis.	15
12209	- Quitanda, frutas e verduras.	15
12210	- Venda ambulante(carrinho pipoca/milho/sanduíche, etc.).	15
12211	- Comércio atacadista de produtos não perecíveis.	30
12299	- Congêneres.	30

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

131 - MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFIRs**

13101	- Agrotóxicos.	150
13102	- Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	150
13103	- Insumos farmacêuticos.	150
13104	- Produtos farmacêuticos.	150
13105	- Produtos biológicos.	150
13106	- Produtos de uso laboratorial.	150
13107	- Produtos de uso médico/hospitalar.	150
13108	- Produtos de uso odontológico.	150
13109	- Próteses(ortop./estética/auditiva, etc).	150
13110	- Saneantes domissanitários.	150
13199	- Congêneres.	150

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido do valor de 30 (trinta) UFIR's.

132 - MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO **UFIRs**

13201	- Embalagens.	100
13202	- Equip./instrumentos laboratoriais.	100
13203	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	100

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

13204	- Equip./instrumentos odontológicos.	100
13205	- Produtos veterinários.	100
13299	- Congêneres.	100
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 30 (trinta) UFIR's.		
14	- COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
14101	- Agrotóxicos.	70
14102	- Com./distrib. de medicamentos.	70
14103	- Com./distrib. de produtos laboratoriais.	70
14104	- Com./distrib. de produtos médico/hospitalar.	70
14105	- Com./distrib. de produtos odontológicos.	70
14106	- Com./distrib. de produtos veterinários.	70
14107	- Com./distrib. de saneantes/domissanitários.	70
14108	- Produtos químicos.	70
14199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFIR's.		
142	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
14201	- Alimentação animal (ração/supletivos).	40
14202	- Com./distrib. de cosméticos, perfumes, produtos higiene.	40
14203	- Embalagens.	40
14204	- Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	40
14205	- Equip./instrumentos laboratoriais.	40
14206	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	40
14207	- Equip./instrumentos odontológicos.	40
14208	- Fertilizantes/corretivos.	40
14209	- Prótese (ortop./estética/auditiva, etc.).	40
14210	- Sementes/selecionadas/mudas.	40
14299	- Congêneres.	40
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
15	- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE	
151	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
15101	- Ambulatório médico.	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fonc/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

15102	- Ambulatório odontológico.	30
15103	- Ambulatório veterinário.	30
15104	- Ambulatório de enfermagem.	30
15105	- Banco de leite humano.	20
15106	- Clínica médica.	100
15107	- Clínica veterinária.	50
15108	- Hemodiálise.	130
15109	- Policlínica.	100
15110	- Pronto socorro.	30
15111	- Serviço de nutrição e dietética.	30
15112	- Unidade sanitária.	Isento
15113	- Radiológica médica (por equipamento).	50
15114	- Radiologia odontológica (por equipamento).	20
15115	- Farmácia (alopática).	100
15116	- Farmácia (homeopática).	100
15117	- Drogaria.	100
15118	- Posto de medicamentos.	50
15119	- Dispensário de medicamentos.	20
15120	- Ervanária.	40
15121	- Unidade volante de comércio farmacêutico.	20
15122	- Farmácia privada (hosp./clínica/assoc., etc.).	50
15123	- Hospital especializado.	150
15124	- Hospital geral.	150
15125	- Hospital infantil.	150
15126	- Maternidade.	150
15127	- Unidade integrada de saúde/unidade mista.	100
15128	- Laboratório de análises clínicas.	100
15129	- Laboratório de análises bromatológicas.	100
15130	- Laboratório de anatomia e patologia.	100
15131	- Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica.	100
15132	- Laboratório químico-toxicológico.	100
15133	- Laboratório cito/genético.	100
15134	- Posto de coleta de material de laboratório.	30
15135	- Agência transfusional de sangue.	50
15136	- Banco de sangue.	100
15137	- Posto de coleta de sangue.	50
15138	- Serviço de hemoterapia.	100
15139	- Unidade volante de assist. médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	50
15140	- Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel).	30
15141	Estabelecimentos de propriedade da União, Estados e Municípios	Isento
15199	Congêneres	30

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescida o valor de 20 (vinte) UFIR's.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

152	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
15201	- Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação.	80
15202	- Clínica de psicoterapia/desintoxicação.	80
15203	- Clínica de psicanálise.	80
15204	- Clínica de odontologia.	80
15205	- Clínica de tratamento e repouso.	80
15206	- Clínica de ortopedia.	50
15207	- Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento).	50
15208	- Clínica de fonoaudiologia.	50
15209	- Consultório médico.	60
15210	- Consultório nutricional.	60
15211	- Consultório odontológico.	60
15212	- Consultório de psicanálise/psicologia.	60
15213	- Consultório veterinário.	60
15214	- Estabelecimento de massagem.	60
15215	- Laboratório de prótese dentária.	50
15216	- Laboratório de prótese auditiva.	50
15217	- Laboratório de prótese ortopédica.	50
15218	- Laboratório de ótica.	50
15219	- Ótica.	30
15220	- Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue).	10
15221	- Estab. saúde de propriedade da União, Estado e Município.	Isento
15299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
16	- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
16101	- Asilo e similares.	Isento
16102	- Desinsetizadora e/ou desratizadora.	60
16103	- Escola de natação e similares.	40
16104	- Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, estab. pré-escolar jardim de infância.	40
16105	- Estab. de ensino de 1º, 2º e 3º graus e similares.	50
16106	- Estab. de ensino (todos os graus) regime de internato.	50
16107	- Piscina coletiva.	60
16108	- Radiologia industrial.	100
16109	- Sauna.	50
16110	- Zoológico.	50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

16111	- Estab. de propriedade da União, Estado, Município.	Isento
16199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFIR's.		
162	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFIRs
16201	- Aviário/pequenos animais/peixes ornamentais/aquários.	30
16202	- Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares.	30
16203	- Agência bancária e similares.	30
16204	- Barbearia.	15
16205	- Camping.	30
16206	- Cárcere/penitenciária e similares.	Isento
16207	- Casa de espetáculos (discotecas/bailes e similares).	30
16208	- Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche e similares).	30
16209	- Cemitério/necrotério.	30
16210	- Cinema/auditório/teatro.	30
16211	- Circo/rodeio/hípica/parque de diversões.	30
16212	- Comércio em geral (eletrod. calçados, tecidos, disco, vestuário, etc).	30
16213	- Dormitório (por cômodo).	5
16214	- Escritórios em geral.	25
16215	- Estação de tratamento de água par abastecimento público.	100
16216	- Estação de tratamento de esgoto.	100
16217	- Estética facial/maquilagem.	30
16218	- Floricultura/plantas/mudas.	30
16219	- Garagem/estacionamento coberto.	30
16220	- Hotel (hospedagem) por cômodo.	5
16221	- Igrejas e similares.	Isento
16222	- Lavanderia.	30
16223	- Motel (hospedagem) por cômodo.	5
16224	- Oficina/consertos em geral.	30
16225	- Orfanato/patronato.	15
16226	- Parque natural/campo de naturismo.	30
16227	- Pensão (por cômodo).	5
16228	- Posto de combustível/lubrificante.	40
16229	- Quartel.	Isento
16230	- Salão de beleza/manicure/cabeleireiro.	20
16231	- Shopping (área comum) exceto estabelecimentos.	30
16232	- Serviço e veículo para transporte de alimentos (por veículo).	20
16233	- Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos.	100
16234	- Serviço de lavagem de veículos.	30
16235	- Serviço de limpeza de fossa.	50
16236	- Serviço de limpeza/desinf. de poço/caixa d'água.	30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

16237	- Tabacaria.	30
16238	- Transportadora de produtos perecíveis (por veículo).	20
16239	- Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo).	20
16240	- Empresa produtora de módulos sanitários.	20
16241	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município.	Isento
16299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido de 10 (dez) UFIR's.		
2	- ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	- DIVERSOS	
211	- DIVERSOS	UFIRs
21101	- Apartamento/hotel/cabana(prédio) - (p/m²).	0,2
21102	- Residência - (p/m²).	0,2
	- Ampliação - (p/m²).	0,2
	- Habitação popular até 40 m2 - (p/m²).	Isento
21103	- Sala comercial - (p/m²).	0,5
21104	- Ginásio/estádio e similares - (p/m²).	0,5
21105	- Galpão/depósito e similares - (p/m²).	0,5
21106	- Garagem/est. coberto - (p/m²).	0,2
21107	- Estabelecimento de saúde - (p/m²).	0,3
21108	- Estabelecimento de ensino - (p/m²).	0,2
21109	- Estabelecimento de Ginástica/natação e lazer - (p/m²).	0,2
21110	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - (p/m²).	0,3
21111	- Habitação coletiva - internato e similares - (p/m²).	0,2
21112	- Cemitério e fins - (p/m²).	-
21113	- Estab. de propriedade da União, Estados e Município	Isento
21199	- Congêneres - (p/m²).	0,2
3	- ANÁLISE DE PROJETOS	
31	- DIVERSOS	
311	- DIVERSOS	UFIRs
31101	- Apartamento/residência e similares - até 100m².	15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

31102	- Estabelecimento de saúde - até 100m ² .	15
31103	- Estabelecimento de ensino - até 100m ² .	15
31104	- Estabelecimento de ginástica/laser e similares - até 100m ² .	15
31105	- Estabelecimentos e locais de trabalho - até 100m ² .	15
31106	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - até 100m ² .	15
31107	- Cemitério e fins - até 100m ² .	15
31108	- Sistema de tratamento de água - até 100m ² .	15
31109	- Sistema de tratamento de esgoto - até 100m ² .	15
31110	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município	Isento
31199	- Congêneres - até 100m ² .	15
P/ cada metro quadrado do projeto analisado acima de 100m ²		0,2
5 - ANÁLISES LABORATORIAIS		
51	- ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
511	- ÁGUAS	UFIRs
51101	- Águas industriais.	Arbitrar
51102	- Análise Química de potabilidade.	40
51103	- Análise bacteriológica de potabilidade.	30
51104	- Análise de potabilidade (química + bacteriológica).	60
51105	- Análise de potabilidade c/ exame detalhado do resíduo.	50
- Para cada elemento do resíduo, acréscimo de		10
51106	- Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostrídio sulfito redutor (indicativa)	Arbitrar
51107	- Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	40
51108	- Eficiência de filtros para água (químico)	40
51109	- Água de piscina	40
51199	- coleta de alimentos, água, bebidas e outras	5
512	- ADITIVOS PARA ALIMENTOS	UFIRs
51201	- Aditivos, quimicamente definidos	40
51202	- Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um	25
51203	- Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um	10
51204	- Mistura de aditivos em preparação para alimentos, cada aditivo a ser determinado.	25
51205	- Teor de bioxina.	25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

51206	- Teor de cafeína.	25
51207	- Teor de lactose.	25
513	- ALCOOL	UFIRs
51301	- Álcool para uso alimentar ou farmacêutico	25
514	- ALIMENTOS	UFIRs
51401	- Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105 °C, residuo mineral fixo, lipídeos, glicédeos)	40
51402	- Exame microscópico e exame microbiológico	40
51403	- Determinação de glúten.	15
51404	- Determinação de fibras.	15
51405	- Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.	15
51406	- Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	15
51407	- Análise bromatológica, com determinação do valor calórico.	40
51408	- Matérias primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar.	40
51409	- Alcalinidade livre.	15
52	- MEDICAMENTOS	UFIRs
52001	- Testes físicos em medicamentos e matéria prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade, teste de desintegração de comprimido), cada um.	10
52002	- Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias.	20
52003	- Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	20
52004	- Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	20
52005	- Produtos officinais (análise quantitativa).	20
52006	- Produtos officinais (análise qualitativa).	20
52007	- Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa/quantitativa).	20
52008	- Produtos à base de plantas ou extratos de plantas não inscritos em farmacopéias ou formulários.	25
52009	- Antibióticos (análise química).	20
52010	- Antibióticos (análise microbiológica).	20
53	- PESTICIDAS E OUTROS	UFIRs
53001	- Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados, cada um.	80
53002	- Resíduos de fosfina, carbamato, deltameteina, cada um.	80
52003	- Resíduos de acido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, cada um.	30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ**

CGC/MF Nº 83 102 764/0001-15

Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04

Fone/Fax (047) 382-3655

89120-000 - TIMBÓ - SC

52004	- Benzeno em solvente para tintas.	25
52005	- Formulação de pesticidas (cada principio ativo).	Arbitrar
52006	- Bifenilas policloradas (pcb's).	80
54	VÁRIOS	UFIRs
54001	- Titulação potenciométrica.	20
54002	- Determinação de cianeto.	20
54003	- Espectro de região UV - VIS.	20
54004	- Espectro na região do infravermelho.	20
54005	- Espectro infravermelho, com interpretação.	Arbitrar
54006	- Umidade, segundo Karl Fischer.	20
54007	- Análise de detergentes e desinfetantes, por componente.	20
54008	- Análise de arsênio (Gutzeit).	15
54009	- Análise de arsênio (colorimetria c/ dietiloiocarbamato ag).	20
54010	- Análise de fluor (eletrodo seletivo).	20
54011	- Análise de metais pesados (sem chumbo) com gás sulfurico.	15
54012	- Consulta técnica.	Arbitrar
54013	- Biodegradabilidade.	25
6	- SERVIÇOS DIVERSOS	
61	- DIVERSOS	
611	- DIVERSOS	UFIRs
61101	- Segunda via do alvará sanitário.	10
61102	- Análise de processos para registro de produtos.	10
61103	- Segunda via de certificado de registro de produto.	10
61104	- Alteração de contrato social.	10
61105	- Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social).	5
61106	- Baixa de responsabilidade técnica.	5
61107	- Mudança de responsabilidade técnica.	5
61108	- Mudança de endereço.	20% do valor do alvará
61109	- Segunda via de análise.	5
61110	- Início de atividades s/ alvará sanitário.	20
61111	- Renovação do alvará sanitário fora do prazo (multas aplicáveis s/ o débito).	10%
61112	- Além da multa incide juros de 1% ao mês ou fração	1%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

CNPJ Nº: 83 102 764/0001-15
Av. Getúlio Vargas, 700 - Caixa Postal 04
Fone/Fax: (0**47) 382-3655
89120-000 - TIMBÓ - SC
E-mail: pmtimbo@braznet.com.br

PORTARIA Nº 485, DE 23 DE OUTUBRO DE 2000

Designa os Servidores Públicos Municipais Marilucy Vecchia Gama Alves e Guido Kaspereit, detentores do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, para exercerem cumulativamente atribuições de Fiscalização junto ao PROCON de Timbó.

O Prefeito Municipal de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, Inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1990, Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, e Lei nº 1.160, de 06/06/90, resolve:

DESIGNAR:

Os Servidores Públicos Municipais Marilucy Vecchia Gama Alves e Guido Kaspereit, detentores do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, para exercerem cumulativamente atribuições de Fiscalização junto ao Programa de Defesa do Consumidor de Timbó – PROCON, a contar desta data.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 23 de outubro de 2000; 131º ano de Fundação; 66º ano de Emancipação Política.


WALDIR LADEHOFF
Prefeito Municipal